

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 44/2019

DEMANDANTE:

ACADÉMICO DE VISEU FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL, SAD

DEMANDADA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECCÃO PROFISSIONAL)**

CONTRAINTESSADA

FUTEBOL CLUBE DE AROUCA – FUTEBOL SDUQ, LDA

ACÓRDÃO

Sumário:

I – Conforme o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do TAD, goza este de “jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

II – Certamente por causa da natureza dos interesses em presença, a lei não quis com a previsão dos prazos do artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas (cfr. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) erigir, em caso de



ultrapassagem dos mesmos, uma preclusão, por caducidade, do poder de decidir o procedimento disciplinar; pois, se assim fosse, tê-lo-ia a lei de ter dito claramente, como acontece, por exemplo (e com significado hermenêutico), com a norma do n.º 6 do artigo 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (cfr. Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), a qual, face à ultrapassagem dos prazos fixados para a decisão do procedimento disciplinar, estatui expressamente “a caducidade do direito de aplicar a sanção”.

III - Ponderando equilibradamente os interesses em presença, a lei (em sentido formal), atentado na *norma sobre normas* daquele artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas, veio dele tirar as consequências e densificá-lo, fazendo-o, precisamente, no artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei do TAD; assim permitindo à parte interessada que, confrontada com o não cumprimento dos prazos daquele artigo 43.º, n.º 4, opte por deixar prosseguir os autos disciplinares (mantendo, a final, a possibilidade de recorrer da respetiva decisão para o TAD, como efetivamente aconteceu *in casu*) ou, alternativamente, opte por antecipar a intervenção decisória do TAD sobre o objeto da instância disciplinar (que assim se interromperia).

IV – Optando-se por não se lançar mão da faculdade conferida pelo artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei do TAD (reproduzida no artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP 2019/2020), não pode, como se de uma sua nova alternativa se tratasse, pretender usufruir-se de uma caducidade que a lei não consagra.

V – Mesmo que da denúncia anónima, verificada *in casu*, tivesse resultado a identidade dos potenciais agentes da infração em causa, face ao artigo 266.º do RDCOLP 2019/2020 (“Sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito.”) foi correta a instauração de processo de inquérito, pois muito de factualmente relevante – em função da específica infração disciplinar em causa (que foi o que logo se colocou ao inquérito) – tinha de ser apurado a partir da notícia da existência de salários em atraso aos jogadores da Demandante, não sendo o simples conhecimento da identidade desta reconduzível aos “agentes” da infração, e respetivas intervenções, para efeitos daquele artigo, como, aliás, o concreto inquérito



comprovou; por outro lado, as garantias de defesa da Demandante (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição) não ficaram minimamente maculadas com a instauração do inquérito; e, face a este relevante critério da eficácia proporcionada à dedução da defesa e face à diferença substancialmente muito profunda entre os processos especiais previstos no RDCOLP 2019/2020 e os processos especiais previstos no Código de Processo Penal, não se vê como pudesse nesta matéria fundamentar-se a aplicação subsidiária do artigo 119.º, n.º 1, alínea f), deste Código.

VI – É compreensível o sentido hermenéutico do n.º 5 do artigo 226.º (sob a epígrafe “Participação disciplinar”) do RDCOLP 2019/2020 (*As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar.*) seja a participação anónima, por um lado, ou não incida a participação sobre factos concretos, por outro lado, e deve ela logo ser arquivada, sem poder originar a imediata instauração de processo disciplinar, pois não pode sujeitar-se alguém a um procedimento disciplinar, se este alguém for anonimamente denunciado ou denunciado quanto a imputações que não são factos concretos.

VII – Mas isto não significa que da participação anónima não resultem *indícios da prática de uma infração* (necessariamente sem determinabilidade dos respetivos agentes, por causa da imposição de não aproveitamento da denúncia anónima quanto a isso), caso em que, nos termos daquele artigo 266.º do RDCOLP 2019/2020, se impõe a instauração de processo de inquérito, como aliás ocorreu *in casu*, comprovando-se, uma vez mais, o acerto dessa opção.

VIII – No caso concreto, alguém, sem se identificar, fez chegar à Demandada uma notícia de jornal (de que esta poderia até ter tomado conhecimento por si mesma), notícia essa que referia uma factologia suficientemente concreta e já minimamente verosímil, por suportar-se na citação de declarações do presidente da Demandante.

IX – Ora, seja por causa do anonimato do remetente, seja, como se disse, pela necessidade de mais detalhe de apuramento dos factos e respetivos agentes, não poderia ter sido imediatamente instaurado um processo disciplinar, mas não poderia deixar de ter sido instaurado, como foi, o processo de inquérito.

X – O artigo 240.º do RDCOLP 2019/2020 (sob a epígrafe “Natureza privada da audiência”), estatui que a audiência disciplinar “tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva” (cfr. n.º 1) e que na mesma apenas “podem participar” “o representante da Comissão de Instrutores, o arguido e o seu defensor” (cfr. n.º 2); importando atentar, seja em que, conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea o), do RDCOLP 2019/2020, constitui contrainteressado, “para efeitos de legitimidade para intervir no processo disciplinar”, “qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem direta de natureza patrimonial ou desportiva”, seja em que aquele artigo 240.º distingue entre “presença” (“tomar parte”) e “participação” na audiência disciplinar, há que concluir que o contrainteressado – que não pode, por direito próprio, ser deixado à margem do processo – pode, como de facto ocorreu *in casu*, estar presente na audiência disciplinar sem nela ter participação ativa.

XI – O sancionamento disciplinar *sub judice* assentou na conjugação do artigo 92.º (sob a epígrafe “Falsas informações à Liga”) do RDCOLP 2019/2010 com os Pressupostos de Natureza Financeira (PNF) 13.1, 13.2 e 13.3 aplicáveis à época desportiva de 2018/2019.

XII – Estatui esse artigo 92.º:

1 – Os clubes que dolosamente transmitirem à Liga Portugal informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2 – Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente,



com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

XIII – É o seguinte o teor dos referidos PNF:

13.1. Declaração emitida pela CANDIDATA, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 5 e, no caso de sociedade desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 6.

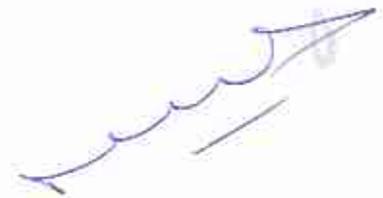
13.2. Para efeitos deste requisito, entende-se por dívidas salariais aos jogadores e treinadores os montantes, vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e às compensações mensais devidos até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos dos contratos de trabalho desportivos ou de formação registados na LPFP.

13.3. A declaração de inexistência de situação de dívidas salariais aqui exigida abrange os jogadores e os treinadores constantes da listagem entregue na LPFP que tenham integrado o plantel e a equipa técnica da CANDIDATA da época em que apresenta a candidatura (ou, no caso de clube ou sociedade desportiva que não tenha participado na Liga NOS ou LEDMAN Liga Pro, abrange os jogadores e treinadores inscritos na Federação Portuguesa de Futebol), com vínculo contratual vigente à data estabelecida para a apresentação da candidatura.

XIV – Conjugando todas estas disposições, na perspetiva do caso específico em análise, pode dizer-se ser o seguinte o teor do enquadramento normativo sancionatório da concreta situação *sub judice*:

O clube que, dolosamente, transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações erradas sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores,

constantes da listagem entregue na Liga como integrantes do plantel da época desportiva de 2017/2018 e com vínculo contratual vigente à data da apresentação da candidatura,



entendendo-se por tais dívidas as retribuições devidas e não pagas até 5 de maio de 2018, nos termos dos contratos de trabalho desportivos registados na própria Liga,

e, cumulativamente, se essa transmissão de informações erradas tiver dado causa à sua admissão a participar na LEDMAN Liga Pro da época desportiva de 2018/2019,

sem que, não fosse essa mesma transmissão, tal pudesse ter ocorrido,

é punido com exclusão das competições profissionais, entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas, e, acessoriamente, com multa entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

XV – O primeiro ponto que deve sublinhar-se é que se concebe, sem dificuldade, que aquela referência ao dia 5 de maio tenha a ver, numa lógica de coerência sistémica, com a previsão normativa de vencimento da retribuição até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, que passou a estar prevista no artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, tal como prevista está no artigo 36.º, n.º 1, do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

XVI – Mas – e é aprofundamento da maior relevância – isso não significa que tal referência do PNF 13.2 imponha a data de vencimento salarial a dia 5 de maio para efeitos dos próprios PNF; limitando-se, isso sim, a fixar uma fronteira temporal entre o tempo até 5 de maio, em que não pode haver dívidas salariais anteriores, e o tempo posterior a 5 de maio, em que deixam de relevar eventuais dívidas salariais que se venham a constituir.

XVII – Dito de outro modo, trata-se de fixar uma fronteira temporal relativamente às dívidas salariais que relevam face às dívidas salariais que não relevam, certamente em nome da criação de condições competitivas de igualdade, lealdade e transparência, mas sem descuidar os valores da certeza e segurança jurídicas essenciais no seio da tipicidade sancionatória, exigindo limites claros entre o que é e o que não é sancionável.

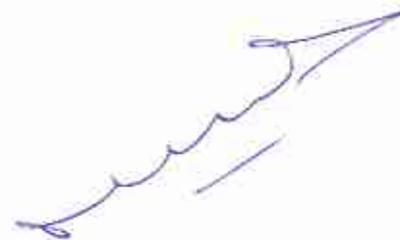


XVIII – Este entendimento é, aliás, o único que resiste à correta hermenêutica jurídica: (i) porque, nos termos da própria redação do PNF 13.2, o que releva são as retribuições devidas e não pagas até 5 de maio, é certo, mas aferindo-se o que é ou não devido (e é ou não pago) até esse momento *nos termos dos contratos de trabalho desportivos registados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional*; (ii) e porque tem óbvia eloquência hermenêutica, no sentido preconizado, o confronto com a redação imediatamente posterior do mesmo PNF, a qual, para os efeitos declaratórios ora em causa, deixa expressamente de conferir relevância à “data de vencimento convencionada pelas partes”, para passar a dar relevância exclusiva, aos “termos da lei”, considerando agora “que as retribuições (...) se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho”; para além de (e coerentemente) passar a fazer relevar expressamente o mês de abril do ano seguinte ao do início da época desportiva em causa.

XIX – Na verdade, o referido PNF 13 aplicável à época desportiva de 2018/2019 viria a ser substituído, relativamente à época desportiva de 2019/2020, pelo critério 9, também sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, do “Manual de Licenciamento” para participação nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, publicado em anexo ao Comunicado Oficial n.º 216, de 2019/03/14, sendo de enunciar o teor dos pontos 9.2 e 9.6:

9.2. Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.

9.6. Independentemente da data de vencimento convencionada pelas partes, e nos termos da lei, considera-se, para efeitos da verificação do cumprimento salarial prevista no presente ponto, que as retribuições-base e compensações mensais se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subsequente ao da



prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior, sem prejuízo do regime previsto no n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

XX – São, pois, irrelevantes todas as especulações sobre as razões por que as Declarações apresentadas pela Demandante foram subscritas em 7 de maio de 2018 e não posteriormente, quando se reconhece – como não pode deixar de reconhecer-se – que qualquer dívida salarial constituída após 5 de maio de 2018 nos termos dos contratos respetivos não pode relevar para efeitos dos PNF referentes à época desportiva de 2018/2019.

XXI – E, assim sendo, tão pouco faz sentido pretender retirar qualquer conclusão útil, para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa, da consciência que a Demandante pudesse ter (confessando-o, aliás), àquela data de 7 de maio de 2018, de que se atrasaria no cumprimento das suas obrigações salariais de abril de 2018, visto que para ela tais obrigações não estavam vencidas em 5 de maio de 2018.

XXII – Por outro lado, não pode esquecer-se que a própria Demandada, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, aceitou os contratos de trabalho desportivo entre a Demandante e os seus jogadores, renovados ou celebrados para a época desportiva de 2017/2018, que preveem que o salário possa ser pago até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a retribuição respeita, destes não retirando quaisquer consequências disciplinares, por aceitar quanto aos mesmos (não pode ser outra a razão) que as concretas dívidas salariais existentes referentes aos salários de abril de 2018 já respeitam àquele tempo posterior a 5 de maio, em que a constituição de dívidas salariais não releva; traduzir-se-ia, aliás, num verdadeiro *venire contra factum proprium* preconizar entendimento diferente para os contratos de trabalho desportivo videntes na época desportiva de 2017/2018 entre a Demandante e os seus outros jogadores que ora relevam.

XXIII – O ponto crucial na presente ação está precisamente em saber, independentemente da referência nos contratos escritos destes outros jogadores ao vencimento da obrigação de retribuição a dia 5, qual a relevância, para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa, que deve conceder-se



ao acordo verbal feito com esses mesmos jogadores no sentido de esse vencimento passar para o dia 8.

XXIV – A infração disciplinar ora em causa implica, necessária e cumulativamente, a verificação concreta dos seguintes três elementos típicos: (i) a transmissão à Liga Portuguesa de Futebol Profissional de informações erradas sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores; (ii) que essa transmissão ocorra com alguma forma de dolo (cfr. artigo 14.º do Código Penal); (iii) que dessa transmissão advenha o resultado, que de outra forma não ocorreria, de admissão do clube na competição em causa.

XXV – O referido dolo não se basta com a incidência sobre o elemento material de preenchimento livre, consciente e voluntário das declarações necessárias para tal transmissão de informações. O dolo aqui em causa, tendo de cingir-se aos elementos típicos da infração, não pode, contudo, deixar de abarcar todos eles; exigindo-se, assim, que o teor das referidas declarações seja assumido livre, consciente e voluntariamente como uma transmissão de informações erradas ou falsas. O dolo aqui em causa implica, pois, a intenção (a consciência e a vontade) de falsear a realidade das coisas, de mentir sobre a verdade dos factos.

XXVI – Ora – e sabendo-se que o dolo, como elemento íntimo que é, tem de ser perscrutado e confirmado através de realidades exteriores cognoscíveis –, há de convir-se que nos autos disciplinares impugnados inexistente qualquer realidade factual, apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, conforme juízos de normalidade e razoabilidade, que permita, para além de toda a dúvida razoável, sequer indiciar uma tal intenção de falsear a realidade das coisas, de mentir sobre a verdade dos factos.

XXVII – Dir-se-á até que a Demandante, plenamente conhecedora da sua obrigação regulamentar de transmitir informações verdadeiras à Liga Portuguesa de Futebol Profissional e convicta, que estava, da verdade da realidade factual inerente ao acordo verbal feito com os referidos jogadores que ora relevam para o vencimento das suas retribuições a dia 8, atuou com uma clara intenção de conformação à verdade dos factos traduzida neste acordo verbal.



XXVIII – Assim, o ponto que precisamente se coloca é o de saber se tal ausência de dolo tem de ser reconsiderada face a uma eventual invalidade e/ou ineficácia desse mesmo acordo verbal.

XXIX – Apoiada no argumento de que os contratos de trabalho de praticante desportivo em causa são anteriores ao início da vigência da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, a Demandante atém-se ao artigo 5.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho (e, implicitamente, ao artigo 221.º, n.º 2, do Código Civil), para argumentar que a data de vencimento da retribuição e, conseqüentemente, o acordo para a sua alteração, não exigiriam a forma escrita, nem seriam feridos de nulidade por ausência de tal forma [cfr. artigo 6.º, n.º 2 e n.º 3, alínea d), e artigo 42.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho].

XXX – Acontece que, no momento em que tal acordo verbal foi feito – a partir do início da época desportiva de 2017/2018 – já vigorava plenamente a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, exigindo a forma escrita para a estipulação da data de vencimento da retribuição; e acontece, ainda, como se viu, que o que releva para efeitos do PNF 13.2 são os termos dos contratos de trabalho desportivos registados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

XXXI – Razão por que não pode deixar de equacionar-se a invalidade, por falta de forma, e a ineficácia, por falta de registo na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de tal acordo verbal e, assim mesmo, perguntar sobre os reflexos respetivos na aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa.

XXXII – Nada resultou dos autos – os do procedimento disciplinar impugnado e os da presente ação – que indicie, sequer, ter tido a Demandante consciência de tais invalidade e ineficácia; bem pelo contrário, resultou sim que nunca se equacionou, seja a necessidade de passar a escrito o acordo verbal ora em causa, seja a necessidade de o registar na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que, como resultou da prova testemunhal, pode, quando muito, conceber-se como um lapso.

XXXIII – Não há aqui qualquer espaço para a aplicação do regime do erro sobre a ilicitude (cfr. artigo 17.º do Código Penal), porque não estamos perante qualquer erro (censurável, ou não, à Demandante) sobre a ilicitude do facto típico da infração disciplinar ora em causa que possa considerar-se excludente do dolo; e nem a Demandante alega tal (por exemplo, confessando que havia efetivamente dívidas



salariais a jogadores no dia 5 de maio de 2018, mas que ignorava que reportar o contrário constituísse ilícito).

XXXIV – Na verdade, não restam dúvidas de que a Demandante sempre esteve plenamente ciente da ilicitude constituída pela prestação de falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores.

XXXV – A questão coloca-se em momento logicamente anterior à questão da exclusão do dolo por erro sobre a ilicitude, pois realmente a Demandante nunca quis transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações distintas da realidade factual verdadeiramente vivida: a subsistência de facto, por todos assumida e efetivamente praticada, sem que alguém arguisse a sua invalidade, desde o início da época desportiva de 2017/2018 até 7 de maio de 2018, do acordo verbal estatuinto o dia 8 para o vencimento salarial dos jogadores que ora relevam.

XXXVI – Dito de outro modo, a Demandante atuou intencionalmente, *sim*, mas com a liberdade, a consciência e a vontade de transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações verdadeiras, por coincidentes com os factos reais nela vividos.

XXXVII – Quando muito, e quanto à referida falta de registo da alteração contratual na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, estar-se-ia perante um erro sobre as circunstâncias do facto, certamente capaz de excluir o dolo (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal).

XXXVIII – Havendo, pois, de concluir-se claudicar, por ausência do necessário elemento típico subjetivo, a possibilidade de imputar à Demandante a infração por que vem disciplinarmente sancionada.

XXXIX – Para além de que, em caso algum, das informações não transmitidas (ainda que sem dolo) à Liga Portuguesa de Futebol Profissional pela Demandante resultaria a não admissão desta na *LEDMAN Liga Pro* da época desportiva de 2018/2019.

XL – Ou seja, claudicaria também, pela ausência do também necessário elemento típico objetivo do resultado, a possibilidade de imputar à Demandante a infração por que vem disciplinarmente sancionada.

XLI – É que, tendo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional aceite que os contratos registados com data de vencimento da retribuição a dia 8 constituíssem pressuposto da não verificação da infração disciplinar *sub judice*, o conhecimento que ela viesse a ter daquele acordo verbal relativamente aos outros jogadores que ora relevam conduziria, certamente, à sanação dos vícios de ausência de forma e de registo e não à desconsideração do mesmo acordo, com propósitos sancionatórios.

XLII – Estando prejudicada a necessidade de apreciação e decisão da alegada inconstitucionalidade da norma do artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP 2019/2020, por, segundo a Demandante, prever sanção desproporcional e ofensiva de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (*maxime* pelos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição), ainda assim é certo que, pelo que vem de sublinhar-se, tal norma, nem na *mens legis*, nem na *mens legislatoris*, pretende visar situações de facto como aquela que ocorreu (em que o que se afirma tem suporte no que realmente se passa), pretendendo antes flagelar comunicações enganadoras, através da mentira sobre a verdade dos factos, da afirmação de factos inexistentes, da efetiva *falsidade declaratória*; situações em que deixa de repugnar a severidade da sanção prevista.

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

I.1 – São Partes na presente ação arbitral a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada, a qual, devidamente citada em 2019/07/22, a contestou em 2019/08/01, portanto tempestivamente [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].



Pelas razões que mais à frente serão clarificadas, a Demandante indicou como Contrainteressada a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda.; sendo que, como promovido no Despacho n.º 1, de 2019/08/07, foram citadas, à luz do artigo 56.º, n.º 2, da Lei do TAD, a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda. e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional para, querendo, se pronunciarem como contrainteressadas e, sendo o caso, designarem árbitro.

Só a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda. se pronunciou, fazendo-o tempestivamente, em 2019/08/19, e nomeado o árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

I.2 – São Árbitros Tiago Gamcio Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se inicialmente constituído em 2019/07/25, considerando-se, reconstituído, com aquela designação do Árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, a partir de 2019/08/23 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir a presente ação de recurso de jurisdição arbitral necessária assenta nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.



Anote-se que, por Acórdão de 2019/08/07, o Colégio Arbitral, na sua constituição inicial, deliberou, por unanimidade, em procedimento cautelar dependente da presente ação principal, indeferir a medida cautelar requerida pela ora Demandante – “a suspensão, em termos integrais a até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos” da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* –, assim recusando o seu decretamento, por tal decisão disciplinar só poder ser executada quando se tornar definitiva com o trânsito em julgado, no respeito pelas normas do artigo 274.º, n.º 4, e do artigo 275.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDCOLP) aplicável à época desportiva de 2019/2020.

E anote-se, ainda, que, em função da aplicação pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice* do regime que concretamente se mostra mais favorável à Demandante, considerar-se-á no presente Acórdão, salvo eventual menção em sentido diferente, precisamente a redação consolidada do RDCOLP aplicável à época desportiva de 2019/2020, a qual foi ratificada, em 2019/06/22, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol e está disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/.

L3 – Por requerimento inicial que deu entrada no TAD em 2019/07/19, portanto tempestivamente [cfr. artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD], a Demandante impugna na presente ação arbitral a decisão disciplinar sancionatória proferida por Acórdão de 2019/07/09 (notificada nessa mesma data) do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, que a condenou, pela infração disciplinar prevista e punida no artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do RDCOLP, “na sanção de exclusão das competições profissionais em três épocas desportivas e, acessoriamente, na sanção de multa fixada em 125 UC que se quantifica em € 4463,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três euros)”.

Estatuem os referidos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 92.º (sob a epígrafe “Falsas informações à Liga”) do RDCOLP:



1 – Os clubes que dolosamente transmitirem à Liga Portugal informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2 – Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

Sustenta-se aquela condenação nos seguintes factos considerados provados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – sendo que esta mais declarou não terem sido “apurados quaisquer outros factos com interesse para a decisão” – referentes, no essencial, ao reporte dos Pressupostos de Natureza Financeira (PNF), quanto concretamente à inexistência de dívidas a jogadores, comunicados pela Demandante à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para efeitos de candidatura daquela à participação na competição *LEDMAN Liga Pro*, da época desportiva de 2018/2019, por esta organizada:

1.º

A Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, na época desportiva 2017/2018, participou na LEDMAN Liga Pro – competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

2.º



Nessa época desportiva (2017/2018) os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira integraram o plantel da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD.

3.º

De acordo com os contratos de trabalho desportivos celebrados entre a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, e os preditos jogadores, os salários (correspondentes às retribuições-base e às compensações mensais) devidos a estes jogadores venciam-se no dia 5 do mês subsequente àquele a que diziam respeito.

4.º

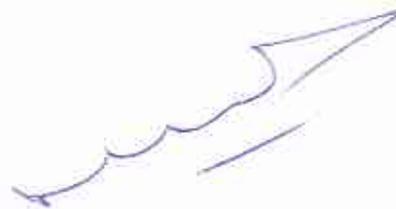
Por Comunicado Oficial n.º 226, da Liga PFP, datado de 16.03.2018, cujo teor, bem como o do respetivo anexo, aqui se dá por integralmente reproduzido, foram divulgados os Pressupostos de Natureza Financeira a cumprir pelos candidatos à participação nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga PFP, doravante), definidos por deliberação da Direção desta (PNF, doravante), nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga PFP (RCLPFP, doravante).

5.º

A Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, candidatou-se à participação nas competições organizadas pela Liga PFP, durante a época desportiva 2018-2019, tendo participado, nessa época (a presente), na LEDMAN Liga Pro.

6.º

Na sequência da candidatura apresentada à Liga PFP, a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD remeteu à Liga PFP a missiva de fls. 42 e ss., a que anexou vários documentos, nomeadamente, a declaração e respetivos anexos, datada de



07.05.2018, onde se lê quanto segue: “A Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD (...) declara, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 dos Pressupostos de Natureza Financeira da época desportiva 2018/2019, que não tem dívidas salariais a jogadores e a treinadores, com referência à época 2017/2018.”,

7.º

Aquela declaração foi anexada lista dos jogadores e treinadores a que se refere, da qual constam os nomes “José Paulo de Oliveira Pinto”, “Yuri Nascimento de Araújo” e “Joel Vieira Pereira”.

8.º

Aquando da emissão daquela mesma declaração (07.05.2018), a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, não havia cumprido todas as obrigações de natureza salarial, vencidas até 05/05/2018, para si emergentes dos contratos de trabalho desportivo que celebrara com os atletas, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, e nessa data estavam vigentes, nomeadamente, as de pagamento das retribuições base e compensações mensais relativas ao mês de Abril de 2018, o qual, apenas, foi pago, para ambos os jogadores, no dia 06.06.2018.

9.º

Assim como não havia a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, cumprido com todas as obrigações de natureza salarial, vencidas até 05/05/2018, para si emergentes do contrato de trabalho desportivo que celebrara com o atleta João Paulo de Oliveira Pinto, e nessa data estava vigente, nomeadamente, as de pagamento das retribuições base e compensações mensais relativas ao mês de Abril de 2018, o qual, apenas, foi pago no dia 06.06.2018.

10.º



Declarando perante a Liga PFP, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 nos PNF, que, em 07.05.2018, não tinha dívidas salariais a jogadores vencidas até 05 de Maio de 2018, com referência à época 2017/2018, sabendo que tal não correspondia à verdade, como fez, a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD transmitiu à Liga PFP falsa informação de âmbito económico, tendo tal transmissão dado causa à participação (manutenção) da Arguida na LEDMAN Liga Pro, sem a qual e não fosse a informação errada transmitida, a sua participação naquela competição não teria tido lugar.

11.º

A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

12.º

A Arguida, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

Sublinhe-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* considerou estes factos provados documentalmente, com exceção:

- a) Seja do citado 1.º facto, por ser “público e notório devido à sociedade desportiva em questão ter integrado a competição profissional da LEDMAN Liga Pro na época desportiva 2017/2018, realidade conhecida por este CD em virtude das suas funções”;
- b) Seja – enfatize-se – dos citados 10.º e 11.º factos, estes considerados provados pela “análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador”.

E é a seguinte a redação do pressuposto 13, sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, dos PNF aplicáveis à época desportiva de 2018/2019, publicados (em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento das Competições

Organizadas pela Liga Portugal) em anexo ao Comunicado Oficial n.º 226, de 2018/03/16 [disponível nos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt]:

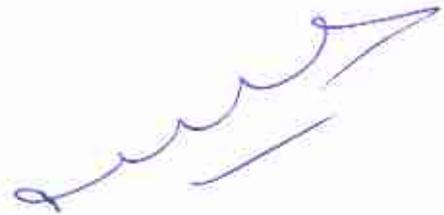
13.1. Declaração emitida pela CANDIDATA, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 5 e, no caso de sociedade desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 6.

13.2. Para efeitos deste requisito, entende-se por dívidas salariais aos jogadores e treinadores os montantes, vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e às compensações mensais devidas até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos dos contratos de trabalho desportivos ou de formação registados na LPFP.

13.3. A declaração de inexistência de situação de dívidas salariais aqui exigida abrange os jogadores e os treinadores constantes da listagem entregue na LPFP que tenham integrado o plantel e a equipa técnica da CANDIDATA da época em que apresenta a candidatura (ou, no caso de clube ou sociedade desportiva que não tenha participado na Liga NOS ou LEDMAN Liga Pro, abrange os jogadores e treinadores inscritos na Federação Portuguesa de Futebol), com vínculo contratual vigente à data estabelecida para a apresentação da candidatura.

13.4. A certificação por ROC ou SROC deve ser instruída, com uma relação dos atletas e dos treinadores com vínculo contratual em vigor, da qual conste a identificação discriminada dos jogadores e dos treinadores e respetivos números de licença, documento que fará parte integrante da declaração prevista neste ponto 13.

13.5. Excetuam-se do disposto no ponto 13.1 as dívidas relativas à retribuição-base (contrato de trabalho desportivo) e à compensação mensal (contrato de formação) que tenham sido objeto de acordo escrito de regularização com o reconhecimento presencial da assinatura do jogador ou cuja existência ou exigibilidade seja objeto de



litígio submetido a uma entidade competente, cabendo à CANDIDATA a prova desse acordo ou da pendência judicial, mediante a entrega de fotocópia certificada do acordo celebrado ou de certidão comprovativa da pendência judicial de litígio sobre o reconhecimento da respetiva dívida.

13.6. Nos casos de acordo escrito de regularização, a CANDIDATA deverá fazer prova documental do cumprimento das obrigações nele estabelecidas que, tendo por objeto as retribuições-base ou compensações mensais devidas até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, se vençam até à data da apresentação da candidatura.

13.7. A verificação do cumprimento das dívidas da CANDIDATA a jogadores abrangidos por contrato de cedência temporária reporta-se, para efeitos da declaração prevista no ponto 13.1, à proporção da respetiva obrigação de pagamento nos termos fixados pelas partes cedente e cessionária no contrato de cedência registado na I.PFP. A CANDIDATA cedente está obrigada a cumprir com o presente pressuposto independentemente de o jogador ter ou não integrado o respetivo plantel.

13.8. No caso de terem sido pagas dívidas da CANDIDATA pelo Fundo de Garantia Salarial previsto no acordo celebrado entre o LIGA e o SJPF, esta deve demonstrar documentalmente que já procedeu ao correspondente reembolso.

13.9. Declaração emitida pela CANDIDATA, assinada por quem, legal e estatutariamente a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais aos seus funcionários vencidas até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 7, e no caso de sociedade desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 8.

A certificação por ROC ou SROC deve ser instruída, com uma relação dos funcionários da candidata, com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais.



Anote-se que relativamente à época desportiva de 2019/2020, tal pressuposto 13 viria a ser substituído pelo critério 9, também sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, do “Manual de Licenciamento” para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, publicado (igualmente em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal) em anexo ao Comunicado Oficial n.º 216, de 2019/03/14 [disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt], sendo aqui de sublinhar o teor dos pontos 9.2 e 9.6, que é o seguinte:

9.2. Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.

9.6. Independentemente da data de vencimento convencionada pelas partes, e nos termos da lei, considera-se, para efeitos da verificação do cumprimento salarial prevista no presente ponto, que as retribuições-base e compensações mensais se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior, sem prejuízo do regime previsto no n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

Em síntese, na sua impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* alega a Demandante, depois de várias considerações preliminares (cfr. artigos 1.º a 32.º do requerimento inicial), o seguinte:

- a) A existência de nulidades insanáveis no procedimento disciplinar, resultantes:
 - i. Da caducidade do procedimento disciplinar (incluindo a arguição de inconstitucionalidade orgânica do artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP);



- ii. Do erro na forma que o procedimento disciplinar adotou;
 - iii. Do aproveitamento processual de uma denúncia anónima;
 - iv. Da presença de contrainteressado na audiência disciplinar;
- b) A existência de deficiências na matéria de facto considerada provada;
- c) Que a referida declaração de 2018/05/07 de ausência de dívidas salariais a jogadores e treinadores com referência à época desportiva de 2017/2018 “não contém qualquer falsidade”, já que, “àquela data, não se tinham vencido os salários respeitantes ao mês de Abril, pois tal só sucederia no dia 8 de Maio”;
- d) Que, em qualquer caso, “ficaria sempre por demonstrar o dolo”;
- e) Para além de que aquela norma do n.º 2 do artigo 92.º do RDCOLP “é inconstitucional por violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, na medida em que restringe, de forma injustificada e desproporcional, os direitos e liberdades consagrados nos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, todos da CRP”.

Inexistindo nulidades processuais e estando regulares os patrocínios judiciais, são estas as questões que constituem o objeto da presente ação arbitral, sendo que – sublinhe-se desde já este relevante ponto – as questões enunciadas nas referidas alíneas b), c) e d) se colocam por referência às concretas relações laborais, *maxime* em matéria de data de vencimento das respetivas obrigações de retribuição, e mais concretamente das datas de vencimento das obrigações de retribuição relativas ao mês de abril de 2018, existentes àquela data (da declaração da Demandante) de 7 de maio de 2018 e por referência a 5 de maio de 2018 (conforme o ponto 13.2 dos citados PNF), inerentes aos seguintes três jogadores: (i) José Paulo de Oliveira Pinto; (ii) Yuri Nascimento de Araújo; (iii) Joel Vieira Pereira.

A Demandada e a Contrainteressada pronunciam-se pela integral legalidade da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* e, assim mesmo, pela total improcedência do presente recurso.



1.4 – Como já decidido no Despacho n.º 1, de 2019/08/07, o valor da presente causa, respeitante a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

II

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DISCIPLINAR SANCIONATÓRIA *SUB JUDICE*

II.1 – Para além de se pronunciar sobre as questões da caducidade do procedimento disciplinar e das demais nulidades já então invocadas pela ora Demandante – questões a que necessariamente se voltará no presente Acórdão –, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* dedicou-se, essencialmente, à explanação dos fundamentos, de facto e de direito, íncrentes à concreta verificação da infração prevista e punida conforme os citados n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do RDCOLP.



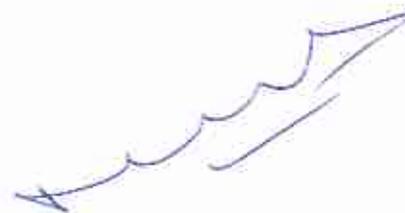
E é relevante sintetizarmos aqui qual foi essa motivação expressa pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, sobretudo face à importância daqueles citados 8.º, 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados, dada a natureza essencialmente conclusiva dos mesmos e, ainda, dado que foram os dois últimos tomados por assentes à luz, como vimos, da “análise conjugada de toda a prova produzida” e da “convicção do julgador”.

II.2 – Olhemos, pois, primeiramente para a fundamentação de facto constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

II.2.1 – Logo começou ela por ponderar o testemunho de Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante, que, no essencial, terá afirmado que a sua certificação da declaração da Demandante ora em causa de inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores foi uma declaração, como lhe compete, pela negativa – no sentido de que atestara não lhe ter chegado ao conhecimento informação que o levasse a crer que tais dívidas existiam – e suportada no seu conhecimento da amostra de contratos de que dispunha, em que o vencimento das obrigações salariais ocorria sempre no dia 8 do mês seguinte, razão porque para a sua certificação relevavam os pagamentos feitos até ao mês de março de 2018, inclusive.

Óra, segundo a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* tratou-se “de um depoimento testemunhal de cunho técnico, sem contudo primar pelo rigor que lhe era exigível, mas que pouco aporta para a questão controvertida da existência ou não das dívidas aos três jogadores em causa relativamente ao mês de abril, pois de acordo com o que afirmou tinha como data relevante os pagamentos até ao mês de março”.

II.2.2 – Logo depois, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* debruçou-se sobre o depoimento da testemunha Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, com responsabilidades jurídicas junto da Demandante, o qual terá afirmado, no essencial,



que todos os contratos celebrados para a época desportiva de 2017/2018 estatuem que o vencimento das obrigações salariais ocorria sempre no dia 8 do mês seguinte e que apenas alguns contratos de épocas anteriores refeririam nessa matéria o dia 5, o que seria um lapso de escrita, tal como lapso de escrita é a referência “até ao dia 5 do mês àquêle que disser respeito” pois o pagamento faz-se sempre no mês subsequente.

E mais terá afirmado, seja que haveria um entendimento de ser tudo processado a dia 8, seja que não terá sido feita uma adenda aos contratos que ainda referiam o dia 5 relativamente ao vencimento das obrigações salariais por tal não ter sido equacionado, por falta de deteção ou porque a administração possa ter acordado com os jogadores outra data, acrescentando que estavam conscientes de que o que relevava era o dia 8.

Ora, sobre este testemunho conclui assim a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*: “(...) ao declarar tratar-se de um lapso a data do dia 5 em contratos dos jogadores anteriores à época de 2017/18, mas quando questionado se as partes quando outorgaram o contrato não queriam o dia 5 queriam o dia 8, respondeu não poder dizer-lhe o que lhe pediram porque estava sujeito ao sigilo profissional. Não reafirmou ou assumiu o lapso de escrita do dia 5 por si criado. E ainda que a não elaboração de uma adenda aos contratos, foi provavelmente porque não foi uma situação detetada, não foi uma questão equacionada e admite que a administração possa ter acordado com os jogadores pagar ao dia 8. Quanto ao não ter recomendado a administração a fazer tal alteração justificou com a circunstância de não exercer o cargo a tempo inteiro e não estar em contacto permanente com os elementos da mesma. Tratou-se efetivamente de um depoimento pouco seguro, pouco convicto e coerente, que assentou, por um lado, na impossibilidade de estar em contacto permanente com a administração para lhes reportar as realidades contratuais tais como elas existem, o que não pode de todo relevar, e por outro lado, no erro de lapso de escrita no dia 5 dos contratos dos três jogadores em questão. Por todo o exposto e da forma como foi

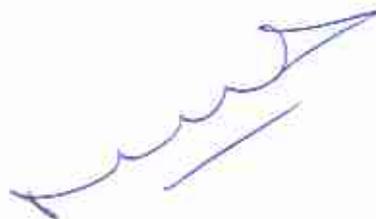
declarado não nos convenceu a argumentação de aligeirar responsabilidades à administração pela inobservância do respeito pelo pagamento dos salários ao dia 5 e de que a oposição desta data nos contratos foi um mero lapso, pois como começou por afirmar tinha bem consciente a existência de duas datas distintas para o cumprimento salarial.”

II.2.3 – A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* debruçou-se então sobre o depoimento da testemunha José António de Jesus Monteiro, diretor executivo da Demandante, o qual terá afirmado, no essencial, que, embora não tendo funções no processamento de salários, “tiveram uma reunião em que foi decidido que todos os contratos ficaram com o dia 8 como data para pagamento, na época de 2017/2018”; acrescentando que embora houvesse “contratos de épocas anteriores com data de 5, casos do Joel, Yuri e João Paulo, dessa conversa ficou acertado que os pagamentos seriam todos no dia 8 e todos os jogadores sabiam disso”.

Terá ainda afirmado que a administração da Demandante não terá querido “omitir a data do dia 5 como data de pagamento desses três jogadores à Liga”, pois “se fosse assim para esses três jogadores o montante seria de 2 ou 3 mil euros e não seria difícil de resolver, o que se deu foi um lapso, possivelmente estariam cientes que era dia 8 para todos os jogadores”.

Nunca reuniu com o departamento jurídico sobre os contratos com data de pagamento ao dia 5, mas que “se tivesse sido alertado para fazer uma adenda, uma alteração a esses contratos seria logo feita”.

Acrescentou ser o conselho de administração “que diz quando se vai efetuar o pagamento, até porque os pagamentos da SportV, grande parte das receitas, são pagos



mensalmente, mas nunca a um dia certo, donde os pagamentos aos jogadores far-se-iam também em função desses pagamentos”.

Para terminar, referiu haver “situações em que o Presidente fazia adiantamentos, como o caso do Zé Paulo que considerava quase como um afilhado do presidente”, sendo que o “Zé Paulo recebeu dinheiro a mais do que tinha no contrato, provavelmente no dia 5 de maio já tinha recebido todo o dinheiro”.

II.2.4 – A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* referiu-se então à notícia publicada em 2018/08/03 no *Jornal de Notícias* sobre “ordenados em atraso” na Demandante – base de uma denúncia anónima que deu origem ao inquérito que precedeu o Processo Disciplinar n.º 31-18/19, no âmbito do qual foi proferida tal decisão disciplinar sancionatória –, na qual se contém a transcrição (entre aspas) das seguintes afirmações do presidente da Demandante, António da Silva Albino: “Já pagámos metade de abril e vamos pagar maio” e “Nesta fase, os clubes têm mais negócios e dá-nos mais margem para negociar. Toda a gente faz isto. É transversal a todos os clubes”.

Para acrescentar: “É, pois, pela viva voz do agente com maior responsabilidade da SAD que é admitida a existência de dívidas a determinados jogadores, vulgarizando até tal acontecimento por ser praticado por muitos.”

A acrescentando, ainda, que “o depoimento deste Presidente na fase de inquérito, no qual, apesar de ter dito que já não se recorda do que tinha dito em tal entrevista, não afirmou que aquelas declarações não corresponderiam exatamente ao que pretendeu dizer, e apenas informou que na data da publicação de tal notícia não sabe se a Académico de Viseu tinha dívidas salariais a jogadores, treinadores e/ou funcionários



uma vez que não é o próprio que procede a tais pagamentos, mas sim o Sr. José Hilário Figueiredo”.

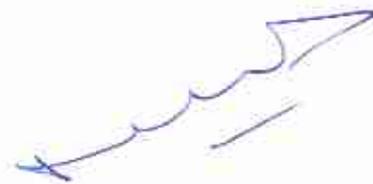
Sendo que neste ponto a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* faz a seguinte apreciação: “De relevar a contradição deste depoimento com o conteúdo da entrevista ao jornal acima referida, bem como a inverosímil circunstância de não saber se existiam dívidas ou não, quando como Presidente do Conselho de Administração era quem dava ordens para se processarem os pagamentos e respetiva data, como foi afirmado em audiência disciplinar pelo Sr. José Monteiro, Diretor Executivo da SAD. Aliás, sublinhe-se que as afirmações foram feitas publicamente num jornal desportivo de grande expressão nacional. Por tudo o dito, não temos dúvidas em não conferir nenhuma credibilidade ao afirmado pela testemunha.”

II.2.5 – A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* atentou então no depoimento, em fase de inquérito, de José Hilário Moreira de Figueiredo, tesoureiro da Demandante e responsável pelo processamento dos salários, que terá afirmado “que os salários de abril foram pagos no dia 07 ou 08 de maio e que os salários de maio foram pagos com um ligeiro atraso, mas já estavam pagos, não conseguindo precisar do seu pagamento”, acrescentando “ter ideia que a esmagadora maioria dos salários se vencem ao dia 08 de cada mês e os restantes ao dia 05, sendo a forma e meio de pagamento feito por transferência bancária, cheque ou dinheiro”, e dizendo, ainda, “que foi o próprio a elaborar e a submeter o processo de candidatura à competição profissional na Liga”.

A este depoimento, face às funções do depoente, deu a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* “grande importância”, acrescentando a seguinte apreciação: “Assim, ao admitir a existência de contratos com datas diferentes, a dia 5 e a dia 8, para vencimento do pagamento dos salários, como algo factual (como confirmam os

contratos escritos dos jogadores, uns com a data de dia 5 e outros com a data de dia 8), sem recurso ao argumento que mais tarde a Arguida começou a invocar no lapso de escrita do dia 5 ou que decidiram pagar a todos os jogadores a dia 8, não podia ignorar que ao declarar o que a Arguida declarou estaria a incorrer em falsas declarações. Ademais, tendo consciência de tais datas e tendo sido o agente que elaborou o processo de candidatura e a sua submissão à LPFP, comprovando-se que o pagamento de abril para os três jogadores em causa foi efetuado em 06.06.2018 fica bem demonstrado o dolo direto da Arguida nas falsas declarações prestadas à LPFP ao declarar em 07.05.2018, num dos documentos dessa candidatura, que a Arguida não tinha dívidas com jogadores.”

II.2.6 – Quanto aos depoimentos constantes dos autos dos três referidos jogadores – José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri de Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira –, foram os mesmos assim considerados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*: encerram “inconsistência, incoerência e até contradição, pois os jogadores ora declararam que havia dívidas ou atrasos salariais, ora declararam que não, ou ainda que não pelo facto de só ao fim de 60 dias é que se poderia considerar como tal”; e, “sempre numa atitude esquiva e pouco comprometida com a sequência e comprovação dos factos”, disseram não se recordar sobre a data dos pagamentos, designadamente do mês de abril; tendo ido evoluindo nos seus depoimentos “no sentido em que se vislumbra uma gradativa aproximação às teses da Arguida, o que se pode entender pela necessidade profissional de em qualquer época poderem novamente ser contratados por ela, culminando com as Declarações juntas em janeiro de 2019 ao processo”, razão porque “tais depoimentos, bem como as ditas declarações segundo a experiência comum, não merecem credibilidade porque as contradições encontradas comprometem irremediavelmente a estrutura dos depoimentos”, sendo “diametralmente opostos se avaliados através de uma leitura integrada de toda a sua conduta processual, ou seja dentro das fases processuais em que os prestaram, tenha



sido no âmbito do processo de inquérito, tenha sido já no âmbito da instrução do processo disciplinar”.

II.2.7 – Por fim, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, quanto ao citado 8.º facto considerado documentalmente provado, diz o seguinte: “os documentos juntos aos autos correspondentes aos pagamentos dos salários aos jogadores Joel Pereira (fls. 652-653) e Yuri Araújo (fls. 662-663) referentes ao mês de abril e processados pela Arguida por transferência bancária em 06.06.2018” constituem “prova documental irrefutável que demonstra que em 7 de maio de 2018 os pagamentos a tais jogadores relativamente ao mês de abril não se tinha processado, dos quais obviamente a Arguida tinha total consciência, como aliás o Presidente havia confessado na entrevista ao jornal, mas dizendo que estava em dívida metade do mês de abril, quando efetivamente era todo o mês”.

II.3 – Atentemos agora na fundamentação de Direito constante da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

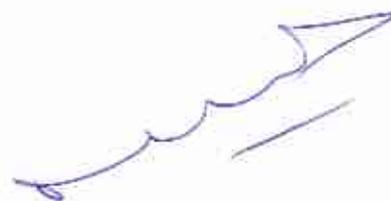
II.3.1 – Depois de sublinhar que a legitimidade dos PNF ora em análise e do sancionamento do seu incumprimento assenta na Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, a qual “define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas”, fazendo-o ao abrigo do artigo 59.º do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, aludindo ainda ao já referido artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* transcreveu aquele pressuposto 13, sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, dos PNF aplicáveis à época desportiva de 2018/2019, publicados em anexo ao Comunicado Oficial n.º 226, de 2018/03/16.



Para, logo depois, acrescentar: “Exposto o que já constatamos em sede de factos provados e motivação, designadamente a Arguida ter prestado falsas informações à LPFP, em 7 de maio de 2018 [embora, certamente por lapso, se refira “2019”], ao ter declarado, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 dos Pressupostos de Natureza Financeira da época desportiva 2018/2019, que não tinha dívidas salariais a jogadores e a treinadores, com referência à época 2017/2018, quando na verdade não havia cumprido todas as obrigações de natureza salarial, vencidas até 05/05/2018, para si emergentes dos contratos de trabalho desportivo que celebrara com os atletas, Yuri Nascimento de Araújo, Joel Vieira Pereira e José Paulo Pinto, e nessa data estavam vigentes, nomeadamente, as de pagamentos das retribuições base e compensações mensais relativas ao mês de Abril de 2018, não temos dúvidas que com tal conduta estão inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos da infração a que se refere a norma sancionatória do artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF19 devendo, por isso, a Arguida ser disciplinarmente responsabilizada.”

E, feita “a exegese da norma sancionatória”, diz ainda a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*: “Ora, e uma vez que tais informações (falsas) deram causa à manutenção da Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, a participar na competição profissional de futebol – LEDMAN Liga Pro – que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, considera-se provada a prática, pela Arguida, da infração p. e p. no artigo 92.º, n.º 2 do RDLFPF19 [*Falsas informações à Liga*].”

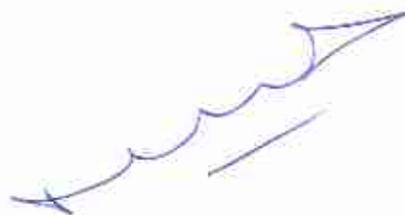
II.3.2 – Posto isto – e voltando a referir-se àquelas declarações de António da Silva Albino ao *Jornal de Notícias* e às suas demais declarações junto aos presentes autos, bem como àquele depoimento de José Hilário Moreira de Figueiredo –, a decisão



disciplinar sancionatória *sub judice* resume assim a posição expressa pela ora Demandante no seu memorial de defesa, contestando a prática da infração em causa:

Admitiu ser verdade que o pagamento da retribuição relativa ao mês de abril de 2018, aos jogadores Joel Pereira e Yuri Araújo, ocorreu em data posterior ao dia 5 de maio de 2018, mas ser falso que o pagamento ao jogador José Pinto tenha ocorrido em data posterior ao dia 5 de maio de 2018. Logo de seguida afirmou que apesar dos contratos dos três supra referidos jogadores terem apostas como datas de vencimento o dia 5, a verdade é que, com estes e com quaisquer outros jogadores, a arguida acordou, como aliás sempre foi regra no clube, que o pagamento dos respetivos vencimentos ocorreria no dia 8 do mês subsequente àquele a que disser respeito, pelo que a inserção, apenas nos contratos dos 3 referidos jogadores, do dia 5, se deveu a manifesto lapso, como de resto por lapso também, resultou a menção do vencimento no próprio mês a que o salário respeitasse. Lapso de que a arguida apenas se apercebeu após a instauração do presente processo. O pagamento dos jogadores, era efetuado a todos na mesma data e sempre em data correspondente aos dias 8 de cada mês, à exceção do mês de abril, no que se reporta ao jogador José Paulo de Oliveira Pinto. Sendo que, foi no pressuposto de que a retribuição dos jogadores se vencia, para todos os jogadores, sem exceção, no dia 8 do mês subsequente àquele a que dissesse respeito, que a arguida emitiu a declaração relativa ao preenchimento dos pressupostos de natureza financeira em causa.

Mais alegou a Arguida que relativamente ao mês de abril, outorgou acordo com os jogadores Joel Pereira e Yuri Araújo, no que respeita ao pagamento dos respetivos vencimentos, conforme comprovam os documentos juntos aos autos assinados pelos ditos jogadores. Factos que foram confirmados pelos jogadores em causa, em sede de instrução.



É a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* resume assim a posição expressa pela ora Demandante agora em sede de audiência disciplinar:

- 1. Ter existido um lapso de escrita na data do dia 5 existente nos três contratos em causa, pois a data de pagamento para todos era o dia 8.*
- 2. O momento do vencimento da obrigação não estar abrangido pela exigência de forma prevista na lei do contrato de trabalho desportivo, nem no contrato coletivo, basta ver o elenco dos elementos essenciais que devem constar no contrato e a data do vencimento da retribuição não consta como elemento essencial. Como tal é suscetível de estipulação verbal acessória posterior ao contrato e foi o que aconteceu acordando o dia 8, como demonstrado pela prova testemunhal na instrução e na audiência disciplinar.*
- 3. E mesmo que a data fosse dia 5 é totalmente desproporcionada a exigência que o regulamento faz de haver um acordo prévio assinado notarialmente entre jogadores e clube de forma a dizerem que o pagamento foi feito em momento distinto.*
- 4. Como argumento subsidiário, não lhe parece de todo demonstrado o elemento subjetivo do dolo de prestar falsas declarações na apresentação da candidatura, porque o pagamento era o dia 8. Quando declarou não ter dívidas em 7 de maio de 2018, fê-lo de boa-fé, de que não tinha dívidas com os jogadores e não havendo dolo não há infração disciplinar.*
- 5. A ponderação deste caso pelo Conselho de Disciplina no plano jurídico e no plano político-desportivo. Se atendendo ao primeiro a acusação não pode proceder, por tudo o exposto e face às invocadas minudências de formalismo, não sendo proporcional, adequada e justificada a sanção para a infração que vem acusada. No plano político e dadas as possíveis consequências da sanção, perante tais minudências de formalismo, a data ser uma data e não ser uma data, o CD deverá ponderar se está em condições de afastar uma sociedade desportiva das competições profissionais, com as consequências de*



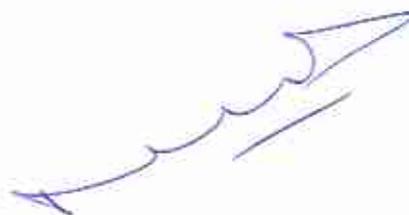
arrastamento do próprio clube. Será a morte de uma SAD e portanto não pode condenar o que de ânimo leve propõe a acusação com os elementos e fundamentos existentes no processo.

II.3.3 – A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* passa então à análise destes argumentos, começando por voltar a lembrar as referidas declarações de António da Silva Albino ao *Jornal de Notícias* e os referidos depoimentos de José Hilário Moreira de Figueiredo e de Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, bem como a própria redação dos três contratos de trabalho ora em causa, para recusar a ideia de que teria sido um lapso a consagração nestes contratos de que a obrigação de pagamento dos vencimentos respetivos ocorreria no dia 5.

Mais acrescentando que tal data “tem a sua razoabilidade e admissibilidade legal”, lembrando neste aspeto, seja as normas do artigo 6.º, n.º 3, alínea d), e 15.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, seja o artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, prevendo que, sob pena de constituição em mora, a remuneração mensal deve ser paga até ao dia 5 do mês subsequente ao que respeitar.

E, no mesmo sentido, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* lembra ainda o já citado ponto 13.2 dos PNF aplicáveis:

Para efeitos deste requisito, entende-se por dívidas salariais aos jogadores e treinadores os montantes, vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e às compensações mensais devidas até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos dos contratos de trabalho desportivos ou de formação registados na LPFP.



Acrescentando: “Destá forma, a haver lapso, incorreção ou ilegalidade deve, sim, ser apontada aos contratos que têm aposta a data da retribuição a vencer no dia 8 de cada mês, por desconformes com os ditames legais. Aliás, a este propósito deve ter-se bem presente as consequências de nulidade, previstas no artigo 42.º da lei do contrato de trabalho do praticante desportivo (Lei n.º 54/2017, de 14 de julho), para as cláusulas contratuais que contrariem o disposto nesta lei ou que produzam um efeito prático idêntico ao que a lei quis proibir. Veja-se a este título o já mencionado artigo 15.º, n.º 3 desta lei.”

E acrescentando, ainda, que, face também ao artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, não pode aceitar-se a alegação da Demandante de que o vencimento da obrigação salarial da entidade patronal do jogador não constitui elemento abrangido pela exigência legal de forma contratual, razão porque “não tem qualquer razoabilidade, nem suporte legal ou regulamentar, a referência às estipulações acessórias verbais posteriores ao contrato relativamente à data de vencimento da retribuição, porque não são passíveis de existir em virtude da data de vencimento da retribuição ser um elemento essencial e não acessório ao conteúdo do contrato”, sendo que (e alertando para o artigo 221.º do Código Civil) “tal estipulação verbal acessória posterior ao contrato, a existir, deveria obedecer à forma escrita tal como exigido legalmente para todos os elementos essenciais do contrato”.

Neste ponto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* aduz até que “não (...) parece que tal se afigure efetivamente um acordo celebrado entre ambos, mas sim, antes, uma deliberação unilateral da administração que entendeu, errada e contra o consignado legalmente no respetivo contrato de trabalho, considerar a data de dia 8”.

Por fim, quanto à alegação da desproporcionalidade da exigência de “um acordo prévio assinado notarialmente entre jogadores e clube de forma a dizerem que o

pagamento foi feito em momento distinto”. limita-se a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* a remeter para a assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, onde a Demandante “tem assento e poder decisório”.

A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* passa então à apreciação da alegação da Demandante de que agiu sem dolo, para – recorrendo, uma vez mais, às referidas declarações de António da Silva Albino ao *Jornal de Notícias* e ao referido depoimento de José Hilário Moreira de Figueiredo, bem como aos “documentos juntos aos autos referentes às transferências de pagamento aos jogadores, bem como aos depoimentos destes” – concluir que, quando foi feita a declaração se ausência de dívidas ora em análise, tinha a Demandante “consciência que estava a realizar um facto ilícito, que estava a prestar falsas declarações à LPFP por via das dívidas, designadamente do mês de abril aos 3 jogadores em causa e que só foram saldadas em 6.06.2018”.

É acrescenta que não pode, por isso, “a Arguida afirmar que estava de boa-fé quando submeteu o seu processo e candidatura à LPFP, porque na verdade, como comprovadamente nos autos, não estava, pois tinha perfeita consciência da existência das dívidas aos jogadores”.

É, ainda: “A tudo isto acresce dizer que a Arguida com a sua conduta posicionou-se voluntariamente na situação de integrar os elementos subjetivos típicos da norma violada, agindo com dolo direto, pelo facto de não ter junto com a Declaração de 7 de maio de 2018, integrativa do processo de candidatura à LPFP, o acordo escrito de regularização das dívidas ao jogador com o reconhecimento presencial da assinatura deste, único meio que a colocaria fora da tutela disciplinar”, tal como consta dos já citados pontos 13.5 e 13.6 dos PNF aplicáveis.



Posto isto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – após tecer comentários às características da defesa apresentada “ao longo das várias fases procedimentais” – passa à análise das declarações juntas aos autos, em 10 e 14 de janeiro de 2019, feitas por Yuri Nascimento de Araújo (fls. 789 a 795), por Joel Vieira Pereira (fls. 763) e por José Paulo de Oliveira Pinto (fls. 764-765).

No essencial, quer a declaração de Yuri Nascimento de Araújo, quer a declaração de Joel Vieira Pereira, diz que:

“(…) no âmbito do seu vínculo contratual com a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD, enquanto jogador de futebol, o vencimento correspondente ao mês de abril de 2018 lhe foi pago após o dia 5 de maio de 2018, como resultado de um acordo efetuado atempadamente e verbalmente entre as partes, mais declarando que à data de 5 de maio de 2018 não tinha qualquer vencimento em atraso, fruto deste acordo nomeadamente no que diz respeito à época desportiva 2017/2018.”

Por seu turno, no essencial, a declaração de José Paulo de Oliveira Pinto diz que:

“(…) no âmbito do seu vínculo contratual com a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD, enquanto jogador de futebol, o vencimento correspondente ao mês de abril de 2018 lhe foi pago atempadamente e em numerário, mais declarando que à data de 5 de maio de 2018 não tinha qualquer vencimento em atraso, nomeadamente no que diz respeito à época desportiva 2017/2018.”

Ora, sobre aquelas duas declarações de Yuri Nascimento de Araújo e de Joel Vieira Pereira, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – para além de estranhar a referência ao dia 5 (e não ao dia 8), por ter sido alegado resultar o dia 5 de um lapso –



afirma não terem a virtualidade requerida pelos referidos pontos 13.5 e 13.6 dos PNF aplicáveis, sendo “uma tentativa frustrada de ‘tapar o sol com a peneira’”.

E, com isto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* confirma estar “demonstrado o facto provado 8.º”.

Já sobre aquela outra declaração de José Paulo de Oliveira Pinto a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, após citar extensivamente o seu depoimento dos autos de 2019/01/28, entende assim: “Como facilmente se conclui não oferecem credibilidade os depoimentos deste jogador, contraditórios nas suas afirmações quanto aos salários em atraso, esquivos e omissos quanto às datas a concretizar, em suma inapto para alcançar o pretendido pela Arguida, culminando com uma Declaração cuja assinatura reconhecida notarialmente não ressalva, naturalmente, a inverdade do documento apresentado, e cujo conteúdo por todas as declarações e comprovativos de pagamentos de outros jogadores não corresponde à verdade dos factos (...). Ademais, tal como as declarações acima aludidas dos outros dois jogadores, a Declaração do João Paulo Pinto não cumpre os termos substanciais previstos nos *Pressupostos de Natureza Financeira*, nem tem data anterior à entrega da candidatura, pelo que soçobra pelos motivos expostos, para os efeitos suscitados pela Arguida. Concluindo, tal declaração é inócua do ponto de vista substancial para os fins desejados pela Arguida e constitui apenas mais um subterfúgio procedimental para alijar a sua responsabilidade disciplinar.”

Com isto, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* confirma estar “demonstrado o facto provado 9.º”.

Anote-se que já no Relatório Final do Instrutor, datado de 2019/06/07, se escrevera:



Isto posto, é nosso entendimento não ser crível que o jogador José Paulo de Oliveira Pinto tenha recebido o seu salário referente ao mês de Abril em numerário, nem tão-pouco é verosímil que os jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira tenham acordado verbalmente com a Arguida receber o salário concernente ao mês de Abril após a respetiva data de vencimento, isto é, após o dia 05.05.2018, conforme declarações que foram juntas.

Sem prejuízo do que antecede, ainda que tivesse tido lugar o acordo verbal aventado pela Arguida e pelos jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, a verdade é que tal acordo não cumpriria com os pressupostos de natureza financeira que temos vindo a abordar, pois que o ponto 13.5 desses pressupostos refere (...).

É a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não termina sem “deixar de sublinhar, sintética mas categoricamente, que este Conselho apenas tem como azimutes de atuação critérios e princípios judisciplinares, ao invés de critérios de política desportiva avançados para sua ponderação pela Arguida em audiência disciplinar”.

II.3.4 – Em termos de medida e graduação da sanção, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, partindo do artigo 10.º (sob a epígrafe “Princípio da proporcionalidade”) do RDCOLP, e atentando nos artigos 52.º (sob a epígrafe “Determinação e medida da sanção”), 53.º (sob a epígrafe “Circunstâncias agravantes”) e 56.º (sob a epígrafe “Termos da atenuação e do agravamento”) do mesmo RDCOLP, conclui, face à moldura sancionatória abstrata do artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP, ser “adequado, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar as sanções a aplicar à Arguida nos limites mínimos das molduras sancionatórias”.



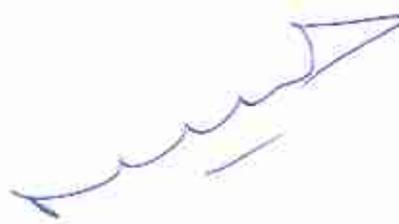
Mas, face à ausência de circunstâncias atenuantes e à verificação da circunstância agravante da reincidência [cfr. artigo 53.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, do RDCOLP], com a sanção mínima de multa a ter de ser agravada em 1/4, sendo concretamente fixada, por isso, em 125 UC (perfazendo € 12 750,00) e, por efeito do fator de ponderação previsto no artigo 36.º, n.º 2, do RDCOLP, quantificada em € 4463,00.

III

DA INSTRUÇÃO E DAS ALEGAÇÕES

III.1 – No seu Despacho n.º 2, de 2019/09/05, estando reunidas todas as condições para tal, o Colégio Arbitral promoveu, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, a realização de uma audiência, gravada, ocorrida em 2019/10/17, destinada a:

- a) Conforme os requerimentos probatórios das Partes:
- i) Prestação de declarações do administrador executivo da Demandante, António Almeida Gomes;
 - ii) Prestação de depoimento das testemunhas arroladas por cada uma das Partes:
 - (i) Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante;
 - (ii) Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante;
 - (iii) Célia Chaves Correia, funcionária administrativa da Demandante;
 - (iv) José Hilário Moreira de Figueiredo, tesoureiro da Demandante;
 - (v) Óscar Raul Linhas Guerra, diretor-geral da Demandante;
 - (vi) José António de Jesus Monteiro, diretor executivo da Demandante;
 - (vii) José Paulo de Oliveira Pinto, jogador da Demandante à data de 7 de maio de 2018;
 - (viii) Yuri Nascimento de Araújo, jogador da Demandante à data de 7 de maio de 2018;
 - (ix) Joel Vieira Pereira, jogador da Demandante à data de 7 de maio de 2018;



- b) Produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Nesse mesmo Despacho n.º 2, o Colégio Arbitral sublinhou que providenciaria para que as declarações e depoimentos a prestar incidissem exclusiva e rigorosamente sobre a matéria de facto controvertida, a qual confluía, naturalmente, para os pressupostos subjetivo e objetivo do cometimento da infração disciplinar ora em causa, *maxime* para o conteúdo acordado das relações laborais da Demandante com José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, em matéria de prazos de vencimento das respetivas obrigações retributivas (com incidência sobre as retribuições de abril de 2018), bem como para a motivação com que foi feita, em 7 de maio de 2018, a declaração da Demandante à Liga Portuguesa de Futebol Profissional de não existência de dívidas salariais a jogadores vencidas até 5 de maio de 2018, com referência à época desportiva de 2017/2018.

III.2 – Dessa audiência de 2019/10/17, que decorreu aproximadamente entre as 10H45 e as 14H50, com a devida gravação, cujo suporte consta dos elementos do presente processo e está disponível, foi elaborada a respetiva Ata, datada de 2019/10/24, também disponível junto dos elementos do presente processo.

Estiveram presentes todos os Árbitros, o Advogado da Demandante, Pedro Garcia Correia, a Advogada da Demandada, Marta Cruz, e o Advogado da Contrainteressada, Emanuel Calçada, bem como, sem participarem nos trabalhos, os Representantes da Demandante e da Contrainteressada, respetivamente, António da Silva Albino e Joel Carlos Oliveira Pinho.

Aberta a audiência e organizados os trabalhos, o Advogado da Demandante declarou não ter indicado no requerimento inicial qualquer contrainteressado, face ao seu entendimento sobre a existência ou não de contrainteressados, tendo-o feito apenas no sistema de gestão processual



do TAD por razões de completude dos campos a preencher, face ao que o presidente do Colégio Arbitral esclareceu que a iniciativa do Colégio Arbitral de mandar citar a Contrainteressada se ficou a dever ao juízo feito pelo próprio Colégio quanto à matéria.

Seguidamente, o Colégio Arbitral deferiu o requerimento feito pela Demandante para audição de testemunhas por si arroladas por videoconferência e, inexistindo quaisquer oposições, deferiu ainda os requerimentos orais de dispensa das testemunhas Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, Célia Chaves Correia e Óscar Raul Linhas Guerra, arroladas pela Demandante, e José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, arroladas pela Contrainteressada.

Posto isto – pela seguinte ordem e depois de indicarem os seus nomes e funções exercidas e de fazerem juramento, dizendo-se plenamente conscientes das consequências da prestação de falsas declarações –, prestaram declarações/depoimentos António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo (por videoconferência), Marco António da Costa e Dias e José António de Jesus Monteiro, respondendo à inquirição do Advogado da Demandante e prestando todos os esclarecimentos solicitados pelos demais Advogados e pelo Colégio Arbitral.

Após o que, face à inexistência de quaisquer outras diligências probatórias tidas por necessárias, logo produziram as suas alegações orais, pela seguinte ordem, o Advogado da Demandante, a Advogada da Demandada e o Advogado da Contrainteressada.

Finda a produção das alegações orais, o Árbitro presidente deu por encerrada a audiência, agradecendo as presenças e a forma positiva como a mesma decorreu.



III.3 – Disse António Almeida Gomes, administrador executivo da Demandante, em declarações serenas, claras e, genericamente, verosímeis, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Depois de dar brevemente a conhecer as suas funções, esclareceu que, mesmo contratualmente, o pagamento dos salários aos jogadores ocorria até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que o salário respeita, sendo que três contratos transitados de épocas anteriores previam o dia 5 (algo que não foi um lapso), mas, sem se ter sentido necessidade de alterar por escrito este clausulado, acordou-se verbalmente, a partir do início da época de 2017/2018, com os jogadores em causa (José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira) que, até para não haver discriminações, os pagamentos seriam feitos até ao dia 8, conforme era prática comum com todos os restantes jogadores; daí que a retribuição relativa a abril de 2018 devesse ser paga a todos os jogadores até ao dia 8 de maio de 2018;
- b) Reconhece que, numa entidade como a Demandante, havia por vezes necessidade (por razões pontuais de disponibilidade financeira) de pagar os salários para além da referida data de dia 8, mas sempre mediante contacto e acordo com os jogadores nesse sentido; e mais reconhece que relativamente ao mês de abril de 2018 houve efetivamente necessidade desse acordo com todos os jogadores (feito pelo presidente, mas de que teve conhecimento) para pagamento depois de 8 de maio de 2018;
- c) Era José Hilário Moreira de Figueiredo que processava os salários e que preparava a documentação para candidatura da Demandante às competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, documentação essa que depois era assinada pelos membros da Administração da Demandante, com confiança embora não fosse uma “assinatura de cruz”; intervindo também neste processo o ROC, Marco António da Costa e Dias, que fará alguma auditoria para atestar a correção do que é declarado; sendo que na candidatura ora em causa para a época desportiva de 2018/2019 nunca se levantou internamente qualquer dúvida sobre tal correção, *maxime* quanto às dívidas salariais de abril de 2018, visto que só se venciam em 8 de maio de 2018; e nunca



seria por um montante de € 3500,00/€ 4000,00 (que é o valor em causa relativo aos salários de abril de 2018 daqueles três jogadores, irrisório no montante de salários pagos e facilmente resolúvel) que se poria em causa a candidatura, e nunca se admitiu estar a prestar-se falsas declarações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

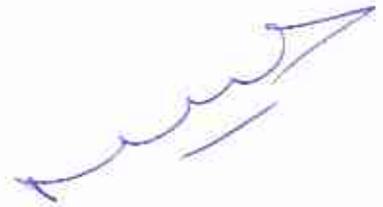
- d) Claro que, se isso lhe tivesse sido proposto, não se teria oposto a que aquele acordo verbal com os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira para os pagamentos salariais serem feitos até ao dia 8, em vez do dia 5, tivesse sido feito por escrito;
- e) E tem ideia que todos os jogadores (incluindo os três ora em causa) recebiam anualmente o seu salário em dez prestações, desde agosto (pago em setembro) de um ano a maio (pago em junho) do ano seguinte;
- f) Questão diferente é a relação que o presidente tinha com os jogadores, traduzida nalguns casos em adiantamentos financeiros, algo que com José Paulo de Oliveira Pinto era muito frequente;
- g) A Demandante, no dia 7 de maio de 2018 (data da declaração de ausência de dívidas salariais ora em causa), já tinha consciência de que no dia 8 seguinte não poderia pagar aos jogadores o mês de abril de 2018, tendo o acordo com os jogadores para protelamento deste pagamento sido feito antes daquele dia 7;
- h) Relativamente à comunicação por si assinada, constante dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, datada de 2018/10/19, dirigida a Bruno Rodrigues Sampaio, da Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, afirmando que os vencimentos do mês de abril de 2018 foram pagos em numerário (da qual inicialmente se não lembrava), esclareceu que isso terá tido a ver com um problema de contas bancárias penhoradas pelas Finanças e que o pagamento terá sido feito pessoalmente a cada jogador, em diferentes datas, que não soube precisar;
- i) E, confrontado com as transferências de 6 de junho de 2018 para pagamento dos salários de abril de 2018 dos jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira



Pereira, esclareceu que possa ter havido exceções àqueles pagamentos genéricos em numerário.

III.4 – Disse a testemunha José Hilário Moreira de Ligeiredo, tesoureiro da Demandante (vinculado concretamente ao Clube), à data dos factos (no momento da presente audiência já não o era), num depoimento sereno, claro, genuíno e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Depois de descrever brevemente as suas funções, disse que a prática era o pagamento dos salários aos jogadores até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que o salário dizia respeito; sabe, sem dúvida, que havia alguns contratos que previam o dia 5 (concretamente os contratos de José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, embora não conheça a razão para a aposição dessa data), mas sabe também que por acordo (logo no início da época, embora sem poder precisar a data), para todos receberem na mesma altura, também nestes três casos o entendimento era o dia 8 (sabe bem que, desde o início da época de 2017/2018, a data assumida para pagamento de todos os salários era realmente o dia 8);
- b) Não era muito usual, por referência ao dia 8, haver atrasos nos pagamentos salariais, mas nalgumas situações ocorriam, embora apenas por dias, às vezes determinadas por atraso da Sport TV nos pagamentos devidos à Demandante; e quando havia atrasos isso era comunicado aos jogadores; não estando certo se o pagamento salarial relativo ao mês de abril de 2018 não foi feito (embora lembre que por uma só vez) mais tarde do que 8 de maio de 2018;
- c) Os pagamentos salariais eram feitos em numerário, cheque ou transferência bancária, conforme desse mais jeito à Administração e também aos jogadores;
- d) Sabe que o presidente fazia por vezes, em numerário, adiantamentos a jogadores, sendo muito frequente isso acontecer com José Paulo de Oliveira Pinto; sendo que nesses casos o presidente informava-o de que tinha feito o adiantamento;



- e) Confirma que era ele quem preparava a documentação para candidatura da Demandante às competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (intervindo o ROC na parte em que tem de intervir), sendo também ele quem cuidava de que a mesma cumprisse todos os requisitos regulamentares, documentação essa que depois era assinada pelos membros da Administração da Demandante, confiando estes no seu trabalho;
- f) Sendo que, na candidatura ora em causa, toda a informação prestada foi verdadeira, concretamente quanto aos salários em atraso, pois havia o referido entendimento de que todos os salários se venciam no dia 8 do mês seguinte àquele a que a retribuição dizia respeito; razão porque nega a existência de falsas declarações e afirma nunca se ter colocado internamente essa questão (nem mesmo com o ROC, que não levantou qualquer reserva);
- g) O total dos salários mensais de José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira rondariam os € 3000,00/€ 4000,00; e se a candidatura dependesse do pagamento deste montante certamente se arranjaria o dinheiro para tal;
- h) Quem dava ordem para o pagamento dos salários era o presidente;
- i) Tem também ideia de que, na prática, todos os jogadores recebiam anualmente o seu salário em dez prestações, incluindo os três jogadores aqui em causa;
- j) Não se lembra, agora, qual era a data limite para a apresentação da candidatura ora em causa;
- k) Não pode afirmar que a Demandante, no dia 7 de maio de 2018 (data da declaração de ausência de dívidas salariais ora em causa), já tivesse consciência de que no dia 8 seguinte não poderia pagar aos jogadores o mês de abril de 2018, e não se recorda de quando este mês foi pago.

III.5 – Disse a testemunha Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante, num depoimento sereno, claro, seguro e verosímil, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:



- a) Descreveu brevemente as suas funções, incluindo quanto à candidatura ora em causa, e, logo depois, referiu que, quanto a esta, validou sem reservas as declarações/informações que lhe competia validar; sendo que a candidatura foi preparada por José Hilário Moreira de Figueiredo (com intervenção de António Almeida Gomes);
- b) A validação da declaração de ausência de dívidas a jogadores teve por base a sua análise dos processamentos e pagamentos até ao mês em que a validação tem de ser feita, sendo que o que relevava era o dia 8 do mês subsequente àquele a que o salário dizia respeito, pois era a data de referência para os pagamentos salariais para todo o plantel, conforme a amostra que tinha dos contratos para aquela época (amostra essa que foi pedida por ele, com total autonomia); e, embora viesse depois a saber que havia três contratos referindo a data de dia 5, a referência de pagamento para todos os jogadores era o dia 8 (mas não falou com os jogadores em causa para confirmar quanto a eles esta referência);
- c) E explicou qual a natureza do seu parecer pela negativa e qual a data de referência do seu trabalho (que é a data do documento da Administração a certificar): “que não tem conhecimento de factos que coloquem em causa as declarações da Administração”;
- d) Explicou também quais as regras da sua auditoria e qual a lógica do seu trabalho por amostragem; sendo que, no caso, verificou e confirmou que estava tudo pago a jogadores até aos vencimentos referentes ao mês de março de 2018, inclusive (ou seja, numa verificação exaustiva/sem amostragem); pois, considerando a data de vencimento de 8 de maio, era março de 2018 o mês de referência para a sua validação;
- e) Se tivesse tido previamente conhecimento dos três contratos com data de pagamento salarial ao dia 5, teria confirmado com a Administração e, porventura, com cada um dos três jogadores envolvidos se também se lhes aplicava aquela referência de dia 8 para o pagamento salarial (por acordo ou por aditamento formal); e reafirmou a verdade da sua certificação quando a mesma foi feita, tal como afirmou ter vindo a



confirmar o acordo desses três jogadores para receberem ao dia 8, como era aliás a prática;

- f) A maioria dos jogadores recebiam anualmente o seu salário em dez prestações, mas admite alguns casos em que recebessem em doze prestações (porventura algum ou alguns dos três jogadores aqui em causa); de todo o modo, nunca verificou qualquer diferenciação quanto ao facto de o vencimento referente a um mês dever ser pago no mês seguinte, até ao dia 8.

III.6 – Por fim, disse a testemunha José António de Jesus Monteiro, diretor executivo da Demandante, num depoimento genuíno, embora nem sempre claro mas que pôde ser clarificado, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Descreveu brevemente as suas funções de diretor executivo, exclusivamente ligada ao futebol, mas sem responsabilidades na execução financeira, incluindo em matéria de processamentos salariais, mas sabe que a norma no clube é o pagamento dos salários até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição dizia respeito e que esta norma, na época de 2017/2018, se aplicou também aos atletas José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira (que vinham de anos anteriores); e sabe-o porque esteve presente numa reunião no início da época com todos os jogadores e o presidente em que ficou acordado que o pagamento de todos os salários seria feito até ao dia 8; sendo que, porque nessa época se apresentaram mais tarde no regresso de férias, com o José Paulo de Oliveira Pinto e com o Joel Vieira Pereira isso foi acordado em momento ulterior; sendo que, relativamente a todos os demais jogadores (para além dos referidos três), que renovaram o contrato ou que entraram no início dessa época, o respetivo contrato já previa sempre aquele dia de 8; e sendo que nunca ninguém contestou tal norma e prática efetiva de pagamento dos salários até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respecta;
- b) Por outro lado, embora a regra fosse o cumprimento atempado dos salários, quando tinha de haver algum atraso nos pagamentos salariais isso era previamente falado com



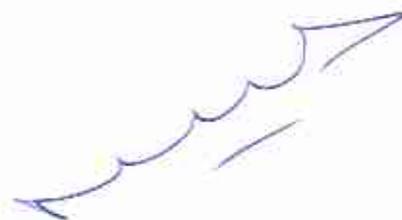
todos os jogadores (pois os atrasos, quando existissem, eram para todos e não só para alguns) e também com os capitães da equipa; e houve, de facto, uma conversa dessas com todos os jogadores quanto ao atraso verificado relativamente ao mês de abril de 2018, sem que tivesse existido qualquer problema com qualquer deles;

- c) Alguns dias antes da entrega da candidatura ora em causa (finais de abril ou início de maio de 2018), e no sentido de precaver/proteger a correção da mesma, ele próprio e o presidente reuniram-se com os três referidos jogadores para que ficasse inequivocamente confirmado (“reforçar a idícia” já falada anteriormente no início da época) que também para eles, e apesar dos respetivos contratos, os respetivos salários deveriam ser pagos até ao dia 8, o que ficou claramente confirmado, sem que alguém sentisse necessidade de o passar a escrito; sendo que nesta reunião ficou também claro (antes mesmo da conversa com todos os jogadores referida na segunda parte da alínea anterior) que o mês de abril de 2018 poderia não poder ser pago até ao dia 8 de maio de 2018;
- d) Mais tarde, já na pendência do processo disciplinar ora em causa, falaram também com aqueles três jogadores, daí resultando as declarações que estes emitiram e que foram juntas aos autos desse processo;
- e) A referida candidatura, como sempre, foi preparada por José Hilário Moreira de Figueiredo, sendo que ele não acompanhava esse processo;
- f) Todos os jogadores (incluindo os referidos três), recebiam anualmente o seu salário global em dez prestações, o que poderá confirmar-se pelos recibos dos vencimentos.

III.7 – Finda a produção de prova, produziu as suas alegações orais o Ilustre Advogado da Demandante, Pedro Garcia Correia, dizendo, no essencial, o seguinte e procurando fundamentar juridicamente as suas afirmações, concluindo por que seja considerada totalmente procedente a presente ação, com a consequente revogação integral da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:



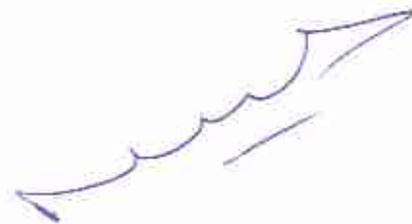
- a) A sanção ora em causa é muito grave e põe em causa a vida da Demandante, o que nos obriga a ser muito cautelosos, até porque há direitos constitucionais a serem violados;
- b) A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* não analisou, com a profundidade exigível, todas as questões que vai referir e a prova produzida; por exemplo, não deveriam ter sido descuradas, infundadamente como foram, as declarações apresentadas pelos jogadores (que referiram o dia 5 porque tais declarações foram apresentadas quando o processo disciplinar já ia longo e se sabia que essa data relevava nessa sede);
- c) Verifica-se caducidade no processo disciplinar;
- d) Tendo por base a denúncia anónima ora em causa, não deveria sequer ter sido instaurado qualquer inquérito, porque dessa denúncia logo resultava a alegada infratora e porque uma denúncia anónima só pode regulamentarmente espoletar um processo disciplinar, razão porque o processo de inquérito é nulo, tal como o processo disciplinar em que veio a ser convertido;
- e) Não podia ter sido admitida a presença da Contrainteressada na audiência disciplinar, que é por isso, igualmente, nula;
- f) Ficou claro que, na época desportiva de 2017/2018, o pagamento dos salários de todos os jogadores (incluindo José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, cujo contrato, feito em épocas anteriores, previa o dia 5, embora com lapso de redação quanto ao mês em causa) deveria ocorrer até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que o salário respeita, até para não haver tratamento desigual no plantel;
- g) E é válido o acordo verbal feito com aqueles três jogadores para que assim fosse; acordo este que não pode confundir-se com o acordo escrito previsto nos Pressupostos de Natureza Financeira para regularização de uma dívida salarial já vencida;
- h) Logo, é março de 2018 a remuneração de referência para efeitos da aferição da verdade da declaração ora em causa de 7 de maio de 2018 e ninguém contesta inexistir



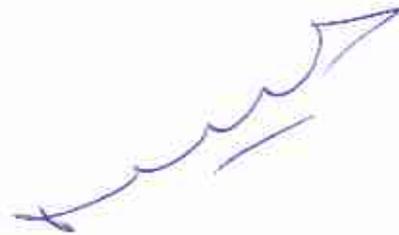
qualquer problema com essa remuneração de março de 2018; não houve, portanto, falsas declarações;

- i) Sendo que o jogador José Paulo de Oliveira Pinto até recebeu, em numerário e adiantadamente, a sua remuneração de abril de 2018;
- j) E, em qualquer caso, inexistiu qualquer consciência de estar a declarar-se algo que não correspondesse à realidade; isso mesmo resultou claramente demonstrado; tal como não se demonstrou ter existido qualquer “reserva mental” quanto à escolha da data de 7 de maio de 2018 para apresentação da candidatura e por já haver consciência de que os salários de abril de 2018 não poderiam ser pagos até 8 de maio de 2018; inexistiu, portanto, qualquer dolo dos membros da Administração da Demandante (e é a Administração que representa a Demandante), como bem resulta demonstrado da prova produzida e apreciada segundo a experiência comum (“estamos a falar de um montante de € 3000,00 a € 4000,00”);
- k) Comprovando-se também a inexistência de dolo porque quem tratava efetivamente do processo de candidatura era José Hilário Moreira de Figueiredo (com a referida intervenção do ROC), sendo que o presidente e António Almeida Gomes se limitavam a apoiar a sua assinatura mas sem intervenção efetiva na validação dos requisitos, pois havia confiança no ROC e em José Hilário Moreira de Figueiredo;
- l) O artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP é inconstitucional, por desproporcionalidade da sanção, havendo outras alternativas sancionatórias, sendo que a prevista traduz uma sentença de morte para qualquer clube.

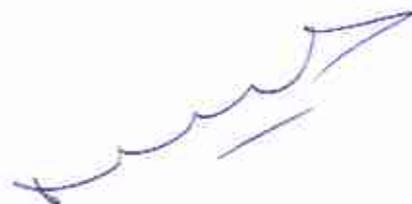
III.8 – Logo depois, produziu as suas alegações orais a Ilustre Advogada da Demandada, Marta Cruz, dizendo, no essencial, o seguinte e procurando também fundamentar juridicamente as suas afirmações, concluindo por que seja integralmente confirmada a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:



- a) Está provado cabalmente que havia salários em atraso relativamente a abril de 2018 de jogadores da Demandante; a questão é saber se tais dívidas podem enquadrar-se nas normas regulamentares aplicáveis quanto à candidatura ora em causa;
- b) A denúncia anónima traduziu-se apenas na receção de cópia de uma notícia de jornal e não existe qualquer irregularidade na instauração do processo de inquérito, porque tal notícia era insuficiente em termos da factologia relevante; quando muito, estamos a falar de um excesso de forma e não da falta dela;
- c) Não há caducidade do processo disciplinar, porque ele foi instaurado nos prazos previstos e, a haver ultrapassagem dos prazos de decisão, a lei é clara quanto às consequências disso, conforme o artigo 4.º, n.º 4, da Lei do TAD;
- d) Não há qualquer irregularidade na participação da Contrainteressada na audiência disciplinar;
- e) Quanto à questão da inconstitucionalidade, importa lembrar que as normas regulamentares em causa foram aprovadas pelos próprios clubes participantes nas competições profissionais; mas não há inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade, do artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP, pois não se vê como seja desproporcional condenar com a não participação numa competição quando se mente para nela participar;
- f) Os depoimentos ouvidos não contrariam a decisão disciplinar tomada, mas importa sublinhar que o ponto 13.2 dos Pressupostos de Natureza Financeira ora em causa remete para os “termos dos contratos de trabalho desportivos”, estes termos e não outros; logo lembrando o disposto nos pontos 13.5 e 13.6 dos mesmos Pressupostos, sendo que a declaração ora em causa foi feita no dia 7 de maio de 2018 mas a candidatura só foi apresentada no dia 15 de maio de 2018 (à data limite);
- g) Não pode descurar-se na apreciação das declarações/dos depoimentos ouvidos na presente audiência a ligação de todos os declarantes/depoentes à Demandante, considerando até as consequências para esta deste processo;



- h) É relevante aquela data de dia 7; é relevante a referida conversa, de finais de abril ou início de maio de 2018, com os três jogadores ora em causa para “reforçar” a relevância do dia 8; tal como é relevante não se ter feito relativamente a esta matéria nenhum aditamento escrito aos contratos desses três jogadores (não foi explicado porque tal não foi feito);
- i) O que entronca na questão do dolo, pois foi referido pelas testemunhas que antes do dia 7 de maio de 2018 já havia noção de que os vencimentos relativos a abril de 2018 não iriam ser pagos até 8 de maio de 2018 (a notícia do jornal que esteve na base do processo retratava uma situação verdadeira);
- j) O ponto 13.2 dos Pressupostos de Natureza Financeira ora em causa, ao referir os salários devidos “até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura”, tem a ver com o facto de todo o enquadramento normativo destes contratos referir que a retribuição deve ser paga até ao quinto dia do mês subseqüente àquele a que respeita o salário (esta é a regra, desvio à regra é que não seja o dia 5); mas o intuito deste ponto 13.2 (escrito como foi por coerência do sistema jurídico) é ter a certeza de que os jogadores não têm salários em atraso relativamente ao mês anterior, para assegurar a igualdade da competição;
- k) E havia a consciência de que os salários de abril de 2018 não iriam ser pagos até 8 de maio de 2018 e havia a consciência das consequências, porque senão não se tinham tomado certos cuidados (como falar com os jogadores ou apresentar uma declaração até ao dia 7 e não até ao dia 15 de maio); sendo, pois, óbvio que o requisito do dolo está preenchido: havia o intuito de omitir uma parte da informação e o próprio ROC disse não ter tido conhecimento desta informação omitida;
- l) Em conclusão, não tendo sido feita prova suficiente do acordo com os três jogadores ora em causa quanto à alteração do dia contratual do pagamento dos salários, estando nos seus contratos de trabalho a data de vencimento salarial de dia 5, não tendo sido juntado ao processo de candidatura qualquer acordo nos termos dos pontos 13.5 e 13.6 dos Pressupostos de Natureza Financeira aplicáveis e havendo a consciência de que os



salários de abril de tais jogadores não seriam pagos tempestivamente, não podia a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* ter decidido diferentemente do que decidiu, que “a Demandante dolosamente omitiu informações relevantes para aferição do cumprimento de requisitos de pressupostos financeiros e económicos para participação na Segunda Liga”.

III.9 – Foi então a vez do Ilustre Advogado da Contrainteressada, Emanuel Calçada, produzir as suas alegações orais, dizendo, no essencial, o seguinte e concluindo igualmente por que seja integralmente confirmada a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:

- a) Nada os move contra ninguém, faz suas as palavras da Senhora Dra. Marta Cruz e, independentemente das alterações legislativas, o artigo 36.º da convenção coletiva de trabalho aplicável *in casu* considera perentório para pagamento da retribuição mensal o dia 5 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeita; e é a razão porque o ponto 13.2 dos Pressupostos de Natureza Financeira ora em causa se refere ao dia 5 de maio;
- b) Mas se a questão era conhecida e foi tratada em várias reuniões, porque não fizeram um aditamento aos contratos ora em causa? Andaram mal!;
- c) Por € 3000,00 ou € 4000,00 se vive ou se morre; não está em causa o valor, mas a consciência que as pessoas tinham, antes do dia 7 de maio de 2018, de que “não iam pagar a tempo e horas”;
- d) Este aspeto é essencial e leva ao dolo, havendo, aliás, plena consciência dos pressupostos para poderem ser inscritos e competir;
- e) O que está essencialmente em causa é a questão do dolo; e a questão do dolo “é uma questão que não há dúvida: é dolo direto, tinham todos consciência”; ao ponto de irem falar com os jogadores, pois tinham consciência de que, se não fosse o acordo com os mesmos, corriam o risco de não poderem competir; tinham consciência clara de que, se não mentissem, se não prestassem informação errada, não competiam;



- f) E não pode aceitar-se a tentativa de remeter a única responsabilidade pela candidatura para José Hilário Moreira de Figueiredo, pois houve conluio entre todos, uma concertação organizada por todas as pessoas que dirigiam o clube;
- g) O espírito da norma em causa é a concorrência leal, de dar oportunidade a quem cumpre (quem paga atempadamente os seus salários) de competir de forma honesta e clara;
- h) Em todo este processo a linha de defesa da Demandante é incongruente, do início ao fim; não havia salários em atraso; havia acordo verbal; houve lapso na redação dos contratos.

Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente recurso.

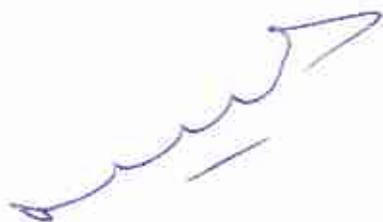
IV

DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

IV.1 – Da Jurisdição Plena do TAD em Matéria de Facto e de Direito

IV.1.1 – Como é já notório, releva decisivamente na decisão da presente ação arbitral a apreciação da prova produzida sobre os factos relevantes, *maxime* por declarações de parte e testemunhal, segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, conforme juízos de normalidade e razoabilidade.

Por outro lado, na sua contestação a Demandada inclui alegações, já tradicionais (considerando outros processos tramitados no TAD e, desta feita, acompanhadas pela pronúncia da Contrainteressada), sobre a sua vocação ímpar na aplicação da disciplina desportiva a seu cargo, bem como sobre competir ao TAD, sem prejuízo da jurisdição plena



deste em matéria de facto e de direito, um juízo sobre a legalidade do ato impugnado e não sobre o mérito/conveniência ou a oportunidade do mesmo ato, matéria esta que é “reservada à Administração”.

Na verdade, diz neste ponto a Demandada, em síntese, que o seu Conselho de Disciplina “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que – diz ainda – nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”.

E acrescenta não caber ao TAD “pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena” [citando assim o sumário do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19-12-2014, no Processo n.º 1726/07.3BEPRT], razão por que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta ou grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”.

Dito isto, conclui a Demandada:

Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.



IV.1.2 – Face a estas afirmações da Demandada e àquela relevância especialmente notória da apreciação da prova produzida sobre os factos relevantes para uma prudente decisão da presente ação arbitral, não pode este Colégio Arbitral deixar de sublinhar – como, aliás, já tem sido feito noutras decisões do TAD – as linhas-mestras do seu entendimento sobre as questões que assim se colocam:

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. O que não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

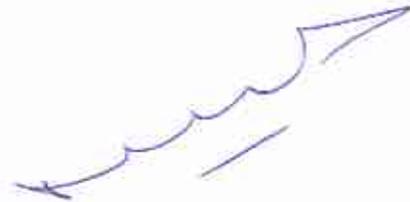


Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cf. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.



“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* proferida pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele Conselho de Disciplina [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Assim, este Colégio Arbitral, e para além da apreciação e decisão das questões de Direito que se colocam na presente ação, não apenas apreciará, com autonomia e prudência, toda a prova, *maxime* por declarações de parte e testemunhal, que perante si foi requerida e produzida, como também – vê-lo-emos – apreciará, com autonomia e prudência, a coerência da mesma com a prova já existente nos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e a própria coerência desta, entre si, para poder ajuizar, uma vez mais com autonomia e prudência, sobre a solidez da fundamentação em matéria de facto, e sequentemente em matéria de Direito, expendida na decisão disciplinar sancionatória que, perante si, vem impugnada.

IV.2 – Da Fundamentação de Facto

IV.2.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido discutidos e que relevam para a decisão da presente causa, assim se especificam, inexistindo outros factos provados relevantes para tal decisão:



1.º - O Processo Disciplinar n.º 31-18/19, no âmbito do qual foi proferida a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – o Acórdão de 2019/07/09 do Conselho de Disciplina da Demandada –, foi precedido de um Processo de Inquérito, autuado, em 2018/08/13, com o n.º 04-18/19, em cuja génese esteve uma denúncia anónima (cujo teor integral consta dos autos daquele Processo Disciplinar n.º 31-18/19), na sequência de uma notícia publicada, em 2018/08/03, no *Jornal de Notícias* sobre “ordenados em atraso” na Demandante, mais concretamente sob o título “Ac.º de Viseu com ordenados em atraso”.

2.º - Essa notícia publicada em 2018/08/03 no *Jornal de Notícias* contém a transcrição (entre aspas) das seguintes afirmações do presidente da Demandante, António da Silva Albino: “Já pagámos metade de abril e vamos pagar maio” e “Nesta fase, os clubes têm mais negócios e dá-nos mais margem para negociar. Toda a gente faz isto. É transversal a todos os clubes”.

3.º - O referido Processo de Inquérito n.º 04-18/19 viria a ser convertido, por Decisão de 2018/12/28 (e que só parcialmente aceitou a proposta final formulada naquele), com autuação na véspera, no Processo Disciplinar n.º 31-18/19, para aferição da responsabilidade disciplinar da ora Demandante à luz do artigo 92.º, n.ºs 1 e 2, do RDCOLP.

4.º - A ora Demandante foi notificada da abertura do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 nessa mesma data de 2018/12/28 e sobre o mesmo se pronunciou, por comunicação datada de 2019/01/02, na qual, entre o mais, afirma “que no momento da apresentação da candidatura desta SAD à participação nas competições da época em curso não existiam dívidas salariais”.



5.º - A Contrainteressada na presente ação junto do TAD já requerera, em 2019/06/17, a sua intervenção na qualidade de contrainteressada em sede do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, o que foi deferido em 2019/06/18; e, por assim ter sido, a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda., assistiu, sem nela intervir, à Audiência Disciplinar, ocorrida em 2019/06/21, embora sob protesto da ora Demandante.

6.º - Nas épocas desportivas de 2017/2018 e de 2018/2019 a Demandante candidatou-se a participar, e efetivamente participou, na *LEDMAN Liga Pro*, uma competição de futebol profissional de II organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

7.º - O processo desta candidatura foi, no seio da organização interna da Demandante, preparado, como já ocorrera em anos anteriores, por José Hilário Moreira de Figueiredo, então seu tesoureiro, gozando este da confiança dos membros da Administração da Demandante quanto à correção de tal preparação.

8.º - Para a Demandante poder candidatar-se e participar na *LEDMAN Liga Pro*, na época desportiva de 2018/2019, teve de, tempestiva e formalmente, declarar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional não ter dívidas salariais a jogadores, por referência à época desportiva de 2017/2018 e até à data de 5 de maio de 2018, conforme o pressuposto 13, sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, dos *Pressupostos de Natureza Financeira (PNF)* aplicáveis à época desportiva de 2018/2019, publicados em anexo ao Comunicado Oficial n.º 226, de 2018/03/16 [disponível nos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/, constando a transcrição integral desse pressuposto 13 de momento anterior do presente Acórdão].

9.º - Em função da exigência referida no anterior facto considerado provado, a



Demandante, em 2018/05/15, entregou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma “Declaração”, datada 2018/05/07, subscrita por António da Silva Albino e António Almeida Gomes, na qualidade de membros da Administração, e rubricada por alguém em representação da respetiva Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, com o seguinte teor:

A Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD, aqui representada pelo Presidente do Conselho de Administração António da Silva Albino e pelo Vogal António de Almeida Gomes, abaixo assinados com poderes para o ato, declara, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 dos Pressupostos de Natureza Financeira da época desportiva 2018/2019, que não tem dívidas salariais a jogadores e treinadores, com referência à época desportiva 2017/2018.

10.º - Também em função da exigência referida no 8.º facto considerado provado, a Demandante, em 2018/05/15, entregou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma “Declaração”, datada de 2018/05/07, subscrita por Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante, com o seguinte teor:

Nos termos e para o efeito do disposto no ponto 13.1 dos Pressupostos de Natureza Financeira para a época desportiva 2018/2019, que consta no Comunicação Oficial n.º 226 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de 16 de março de 2018, declaramos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que existem dívidas salariais aos jogadores e treinadores de Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, identificados na relação anexa, vencidas até 5 de maio de 2018, com referência à época desportiva 2017/2018.

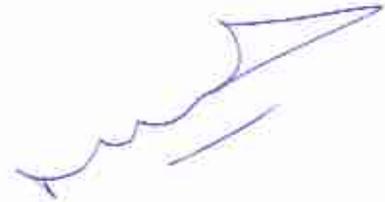
11.º - E, ainda em função da exigência referida no 8.º facto considerado provado, a Demandante, também em 2018/05/15, entregou à Liga Portuguesa de Futebol

Profissional uma “Declaração”, datada de 2018/05/07, subscrita por António da Silva Albino e António Almeida Gomes, na qualidade de membros da Administração, e por Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante, contendo a lista dos seus jogadores e treinadores, da qual faziam parte os referidos três jogadores, José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira.

12.º - Na referida época desportiva de 2017/2018 e na referida competição os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira integraram o plantel da equipa da Demandante, estando cada um destes três jogadores, em 7 de maio de 2018, vinculado à Demandante por contrato de trabalho de praticante desportivo: o de José Paulo de Oliveira Pinto datado de 2016/08/05; o de Yuri Nascimento de Araújo datado de 2015/08/19; o de Joel Vieira Pereira datado de 2017/01/26.

13.º - Em cada um desses três contratos de trabalho de praticante desportivo (juntos aos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e, cada um deles, intitulado “Contrato de Trabalho Desportivo”) contém-se uma cláusula (a cláusula segunda) em que se estatui que o Clube “*compromete-se a pagar ao Jogador, até ao dia 5 do mês àquele que disser respeito, a remuneração mensal (...)*”.

14.º - Independentemente da razão para tal, correspondeu à vontade real das partes que outorgaram esses contratos a aposição dessa referência ao dia 5; devendo, contudo, entender-se que tal cláusula segunda deve ser lida/interpretada nos termos corrigidos seguintes, porque realmente assim é lida/interpretada por todos os interessados, incluindo no âmbito do procedimento disciplinar *sub judice*: “*(...) o Clube compromete-se a pagar ao Jogador, até ao dia 5 do mês subsequente àquele a que disser respeito, a remuneração mensal (...)*”.



15.º - Como se reconhece expressamente no Relatório Final do Instrutor, datado de 2019/06/07, e resulta dos demais contratos de trabalho juntos aos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, nestes outros contratos o vencimento da obrigação salarial da Demandante para com os seus jogadores do plantel da época desportiva de 2017/2018 ocorre no dia 8 do mês subsequente àquele a que respeita.

16.º - Estes outros contratos com todos os demais jogadores da Demandante – que não os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira – foram renovados ou celebrados especificamente para a época desportiva de 2017/2018, enquanto, como especificado no 12.º facto considerado provado, os contratos dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira foram celebrados em épocas anteriores e assim se mantiveram na época desportiva de 2017/2018, razão porque nesta época desportiva estes três contratos – e só estes – continuaram a prever a obrigação de pagamento salarial até ao dia 5 (e não ao dia 8, como nos contratos renovados ou nos novos contratos) do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitar.

17.º - Logo no início da época desportiva de 2017/2018, o presidente da Demandante, António da Silva Albino, e o diretor executivo da Demandante, José António de Jesus Monteiro, reuniram com os jogadores, incluindo Yuri Nascimento de Araújo, no sentido de ficar clarificado e acordado entre todos – o que efetivamente ocorreu – que, apesar da especificidade dos referidos três contratos, todos os pagamentos salariais seriam feitos nessa época desportiva até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitar; e, porque nessa época José Paulo de Oliveira Pinto e Joel Vieira Pereira se apresentaram mais tarde no regresso de férias, o mesmo foi efetivamente acordado com estes em momento posterior.



18.º - Por isso, por todos foi assumido, sem qualquer contestação, que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante era o pagamento dos salários aos jogadores ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que o salário respeitasse, assim garantindo também a igualdade entre todos os jogadores quanto ao momento do recebimento da retribuição; e assim por todos foi efetivamente praticado, sem que alguma vez alguém tenha equacionado a necessidade de formalizar por escrito o referido acordo verbal com José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira no sentido de também os seus salários serem pagos até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitar.

19.º - E foi na convicção, comumente partilhada, de que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante aplicável a todos os seus jogadores era o pagamento dos salários destes ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse, que a Demandante, de forma livre, consciente e voluntária, subscreveu e apresentou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional as Declarações especificadas nos anteriores 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados; sem nunca alguém equacionar estar assim a prestar-se falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

20.º - Contudo, antes de subscrever e apresentar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional as referidas Declarações especificadas nos anteriores 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados, a Demandante, nas pessoas do seu presidente, António da Silva Albino, e do seu diretor executivo, José António de Jesus Monteiro, reuniu com os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira para junto destes confirmar e reforçar – o que efetivamente ocorreu – a existência daquele acordo verbal no sentido de também os salários destes três jogadores serem pagos até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitar.



21.º - Previamente à emissão da Declaração especificada no anterior 10.º facto considerado provado, Marco António da Costa e Dias, ROC e fiscal único da Demandante, confirmou que todos os processamentos e pagamentos salariais a jogadores, referentes à época desportiva de 2017/2018 e até ao mês de março de 2018, inclusive, estavam feitos, considerando, seja a referida norma vigente na Demandante – que ele confirmou através dos contratos de jogadores por ele pedidos com total autonomia, todos renovados ou celebrados para essa época desportiva – de que os salários dos jogadores tinham de ser pagos até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse, seja que a data de referência constante do ponto 13.2 dos PNF identificados no anterior 8.º facto considerado provado era 5 de maio de 2018.

22.º - E, embora Marco António da Costa e Dias só em momento posterior se tivesse apercebido da existência dos três referidos contratos transitados de épocas desportivas anteriores à de 2017/2018 (referentes aos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira), se destes contratos tivesse tido conhecimento anterior isso não teria necessariamente implicado uma Declaração diferente da que efetivamente emitiu (conforme está especificada no anterior 10.º facto considerado provado), pois teria obtido os esclarecimentos da Administração da Demandante e, porventura, também dos três jogadores em causa no sentido de aferir da existência de qualquer acordo para que também a estes fosse aplicada a referida norma de que os salários dos jogadores tinham de ser pagos até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse.

23.º - Acontecia por vezes que o presidente da Demandante, António da Silva Albino, fizesse adiantamentos salariais, em numerário, aos jogadores, sendo disso um exemplo mais comum o jogador José Paulo de Oliveira Pinto; e, quando isso acontecia, o presidente informava José Hilário Moreira de Figueiredo, então tesoureiro da

Demandante, de que tinha feito o adiantamento, para efeitos dos acertos devidos nos processamentos e pagamentos salariais, tarefa que competia precisamente a José Hilário Moreira de Figueiredo.

24.º - Os pagamentos salariais na Demandante eram feitos, na época desportiva de 2017/2018, em numerário, por cheque ou por transferência bancária, conforme fosse concretamente mais adequado ou conveniente para a Administração e para os próprios jogadores.

25.º - Quando (embora a situação comum não fosse essa), por referência ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitava, houvesse necessidade de pagar os salários para além desta data (o que, a ocorrer, era com todos os jogadores), isso era previamente acordado com os jogadores, como precisamente aconteceu com os salários relativos a abril de 2018.

26.º - Sendo que, no momento em que foi subscrita a referida Declaração especificada no anterior 9.º facto considerado provado, a Demandante, nas pessoas do seu presidente, António da Silva Albino, do seu administrador, António Almeida Gomes, e do seu diretor executivo, José António de Jesus Monteiro, já tinha consciência de que não iria poder pagar aos seus jogadores até 8 de maio de 2018 os salários relativos a abril de 2018.

27.º - Consta dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 uma comunicação, datada de 2018/10/19, subscrita por António Almeida Gomes, na qualidade de membro da Administração da Demandante, dirigida a Bruno Rodrigues Sampaio, da Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com o seguinte teor:

No seguimento da inquirição do passado dia 12 de Outubro de 2018 ao Sr. José Hilário Moreira de Figueiredo, vem esta sociedade informar que, após



consulta dos seus registos contabilísticos, verificou que os vencimentos do mês de Abril foram pagos em numerário.

28.º - O teor de tal comunicação terá tido a ver com penhoras de contas bancárias, sendo que com a mesma declaração não se pretende dizer que não possa ter havido exceções a essa forma de pagamento.

29.º - Face à notificação do Relatório Final e Acusação, de 2019/06/07, defendeu-se a ora Demandante, em memorial apresentado em 2019/06/17, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, dizendo essencialmente o seguinte e propugnando pelo arquivamento deste:

É verdade que o pagamento da retribuição relativa ao mês de abril de 2018, aos jogadores Joel Vieira Pereira e Yuri Nascimento Araújo, ocorreu em data posterior ao dia 5 de maio de 2018.

É, porém, falso, que o pagamento ao jogador José Paulo de Oliveira Pinto tenha ocorrido em data posterior ao dia 5 de maio de 2018.

Apesar dos contratos dos três supra referidos jogadores terem apostas como datas de vencimento o dia 5, a verdade é que, com estes e com quaisquer outros jogadores, a arguida acordou, como aliás sempre foi regra no clube, que o pagamento dos respetivos vencimentos ocorreria no dia 8 do mês subsequente àquele a que disser respeito, pelo que a inserção, apenas nos contratos dos 3 referidos jogadores, do dia 5, se deveu a manifesto lapso, como de resto por lapso também, resultou a menção do vencimento no próprio mês a que o salário respeitasse.

Lapso de que a arguida apenas se apercebeu após a instauração do presente processo.

Porquanto, conforme documentos constantes dos autos, nos demais contratos outorgados entre a arguida e os respetivos jogadores, a data de vencimento da



retribuição é o dia 8 do mês subsequente àquele a que disser respeito.

O pagamento aos jogadores, era efetuado a todos na mesma data e sempre em data correspondente ao dia 8 de cada mês, à exceção do mês de abril, no que se reporta ao jogador José Paulo de Oliveira Pinto.

Sendo que, foi no pressuposto de que a retribuição dos jogadores se vencia, para todos os jogadores, sem exceção, no dia 8 do mês subsequente àquele a que dissesse respeito, que a arguida emitiu a declaração relativa ao preenchimento dos pressupostos de natureza financeira em causa.

Sem prejuízo do exposto, e relativamente ao mês de abril, a arguida outorgou acordo com os jogadores em causa, Joel Vieira Pereira e Yuri Nascimento de Araújo, no que respeita ao pagamento dos respetivos vencimentos.

Acordo esse comprovado pelos documentos juntos aos autos, assinados pelos jogadores, Joel Vieira Pereira e Yuri Nascimento, que declaram que a arguida acordou com os mesmos, em data anterior a 5 de maio de 2018, o pagamento da retribuição relativa ao mês de abril de 2018.

Factos que foram confirmados pelos jogadores em causa, em sede de instrução.

30.º - Constam dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 duas Declarações, com assinaturas notarialmente reconhecidas e emitidas em janeiro de 2019, uma de Joel Vieira Pereira e outra de Yuri Nascimento de Araújo, em que cada um deles declara:

(...) que, no âmbito do seu vínculo contratual com a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD, enquanto jogador profissional de futebol, o vencimento correspondente ao mês de Abril de 2018 lhe foi pago após o dia 05 de Maio de 2018, como resultado de um acordo efetuado atempadamente e verbalmente entre as partes, mais declarando que à data de 5 de Maio de 2018 não tinha qualquer vencimento em atraso, fruto deste acordo nomeadamente no que diz respeito à época desportiva 2017/2018.



31.º - Consta ainda dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 uma outra Declaração, com assinatura notarialmente reconhecida e emitida em janeiro de 2019, de José Paulo de Oliveira Pinto, em que este declara:

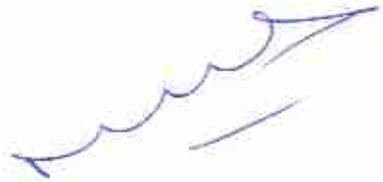
(...) que, no âmbito do seu vínculo contratual com a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol SAD enquanto jogador profissional de futebol, o vencimento correspondente ao mês de Abril de 2018, lhe foi pago atempadamente e em numerário, mais declarando que à data de 5 de Maio de 2018 não tinha qualquer vencimento em atraso, nomeadamente no que diz respeito à época desportiva 2017/2018.

32.º - As Declarações identificadas nestes 30.º e 31.º factos considerados provados foram objeto de conversa prévia do presidente da Demandante, António da Silva Albino, e do diretor executivo da Demandante, José António de Jesus Monteiro, com os três referidos jogadores; e, quanto ao conteúdo das mesmas, referem-se, seja ao acordado quanto ao momento do pagamento dos salários de abril de 2018, seja à inexistência, em 2018/05/05, de vencimentos em atraso relativos à época desportiva de 2017/2018.

33.º - Consta dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 um Auto de Inquirição de José António de Jesus Monteiro, de 2019/01/22, em que este declara, entre o mais:

(...) que a certa altura, nos finais de Abril, inícios de Maio, o jogador Yuri Nascimento foi ter com o depoente dando-lhe conta que queria receber o seu salário, até porque não tinha perspectiva de continuar no plantel, tendo sido logo combinado ir falar com o Presidente, o que veio a acontecer, ficando acordado entre os três que o salário referente ao mês de Abril de 2018 seria pago nos próximos dias.

(...) aconteceu também com o jogador Joel Vieira Pereira, pois apesar de não



ter presenciado essa conversa, foi-lhe transmitido, talvez no próprio dia ou no dia seguinte, pelo próprio Presidente que teria acordado com o jogador pagar-lhe mais tarde.

(...) por diversas vezes, os jogadores que tinham mais dificuldades financeiras iam ter com o Presidente solicitando-lhe adiantamentos, o que aconteceu algumas vezes, tendo o Presidente, a título pessoal, uma vez que o clube não tinha possibilidades, adiantado quantias aos jogadores. (...) tem conhecimento de que o jogador José Paulo Pinto, à custa de tais adiantamentos, terá recebido hem mais do que o que lhe era devido.

34.º - Constan dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 Autos de Inquirição de Yuri Nascimento de Araújo, de 2018/10/31, de 2018/11/13 e de 2019/01/22, em que este declara, entre o mais, que a data de vencimento do seu salário “era o dia 8 do mês seguinte a que o salário dissesse respeito”, que o “mês de Maio foi pago no dia 28.09.2018, mas que não consegue precisar em que data foi pago o mês de Abril, mas que hoje já está tudo liquidado”, bem como que os seus salários eram pagos por transferência bancária, nunca tendo recebido em numcrário, e que o acordo verbal mencionado na sua declaração especificada no anterior 30.º facto considerado provado foi feito no final de abril, “com o Presidente, e que acordaram que o pagamento do salário de Abril seria atrasado (...), no Estádio, no final de um treino, e que estava também presente o Sr. José Monteiro”.

35.º - Constan dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 Autos de Inquirição de Joel Vieira Pereira, de 2018/11/13 e de 2019/01/10, em que este declara, entre o mais, seja que “o salário de Maio apenas foi liquidado no dia do seu aniversário – 28.09.2018”, seja que, “após consulta do extrato bancário, o mês de março foi liquidado no dia 19.04.2018 e o mês de abril foi pago no dia 06.06.2018”, em ambos os casos por transferência bancária, bem como que os seus salários eram pagos por

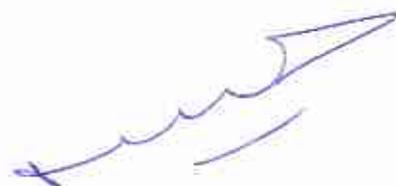


transferência bancária, nunca tendo recebido em numerário, e que o acordo verbal mencionado na sua declaração especificada no anterior 30.º facto considerado provado foi feito “com o Presidente do clube que lhe transmitiu que não lhe poderia pagar atempadamente o referido salário, mas que mal tivesse oportunidade que lhe pagaria, o que foi aceite, dizendo ao Presidente que poderia pagar quando quisesse, pois confiava no Presidente, uma vez que este nunca lhe tinha faltado”, tendo esta conversa “acontecido no final do mês de Abril”.

36.º - Quer Yuri Nascimento de Araújo, quer Joel Vieira Pereira, juntaram aos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 comprovativos das transferências bancárias feitas pela Demandante para o pagamento salarial de abril de 2018, tendo as mesmas a data de 2018/06/06; estando assim assente que cada um deles recebeu o salário referente a abril de 2018 no dia 6 de junho desse ano.

37.º - Constam dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 Autos de Inquirição de José Paulo de Oliveira Pinto, de 2018/10/31, de 2018/11/14 e de 2019/01/28, em que este declara, entre mais, que não se lembrava da data de vencimento do seu salário, nem quando foram pagos os salários dos meses de março e abril de 2018 ou se haviam sido pagos até ao dia 5 do mês seguinte a que correspondem, declarando, contudo, em 2019/01/28, que o salário de abril de 2018 lhe fora pago em numerário (antes do dia 5 de maio de 2018 e entregue em mão por José Hilário Moreira de Figueiredo), só o dizendo agora porque “depois de ter sido ouvido é que conversou com a sua Mãe e confirmou que lhe tinha transferido uma parte desse dinheiro no dia 06 de Maio de 2018”; e mais disse que na época de 2017/2018 não houve salários em atraso (“porque segundo a lei só após 60 dias é que é considerado atraso”).

38.º - Embora tivesse dito que o faria, José Paulo de Oliveira Pinto não juntou aos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 comprovativo da referida transferência que



disse ter feito para a sua mãe em 6 de maio de 2018.

39.º - A Contrainteressada foi autorizada, em 2019/06/19, a juntar aos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 “extrato de movimentos bancários da conta da arguida, desde 01/01/2018 até 01/07/2018”, o qual, face à oposição da Demandante a tal junção, por a considerar proibida, veio a ser desentranhado desses autos, mediante despacho de 2019/06/25, “por se tratar de documento privado e confidencial da Arguida, divulgado sem a sua autorização, e como tal constituir prova proibida”.

40.º - Em 2019/06/21, a Demandante requereu que fosse declarada a caducidade do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, com o consequente arquivamento, fazendo-o com invocação do artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

41.º - A Demandante, à data dos factos *sub judice*, por que foi sancionada, tinha antecedentes disciplinares, conforme o respetivo Cadastro, constante de folhas 784 a 786 dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19.

IV.2.2 – Em contrapartida, o Colégio Arbitral considera não provados os factos que, tendo sido discutidos e que relevam para a decisão da presente causa, assim se especificam:

1.º - O salário referente a abril de 2018 do jogador José Paulo de Oliveira Pinto foi-lhe pago em numerário e antes do dia 5 de maio de 2018.

2.º - O salário referente a abril de 2018 do jogador José Paulo de Oliveira Pinto foi-lhe pago em data posterior ao dia 5 de maio de 2018 ou em data posterior ao dia 8 de maio de 2018.

3.º - O 8.º facto considerado documentalmente provado pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com o seguinte teor:

Aquando da emissão daquela mesma declaração (07.05.2018), a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, não havia cumprido todas as obrigações de natureza salarial, vencidas até 05/05/2018, para si emergentes dos contratos de trabalho desportivo que celebrara com os atletas, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, e nessa data estavam vigentes, nomeadamente, as de pagamento das retribuições base e compensações mensais relativas ao mês de Abril de 2018, o qual, apenas, foi pago, para ambos os jogadores, no dia 06.06.2018.

4.º - O 9.º facto considerado documentalmente provado pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com o seguinte teor:

Assim como não havia a Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD, cumprido com todas as obrigações de natureza salarial, vencidas até 05/05/2018, para si emergentes do contrato de trabalho desportivo que celebrara com o atleta João Paulo de Oliveira Pinto, e nessa data estava vigente, nomeadamente, as de pagamento das retribuições base e compensações mensais relativas ao mês de Abril de 2018, o qual, apenas, foi pago no dia 06.06.2018.

5.º - O 10.º facto considerado provado pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com fundamento na “análise conjugada de toda a prova produzida” e na “convicção do julgador”, com o seguinte teor:

Declarando perante a Liga PFP, nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 13 nos PNF, que, em 07.05.2018, não tinha dívidas salariais a jogadores vencidas até 05 de Maio de 2018, com referência à época 2017/2018, sabendo que tal não correspondia à verdade, como fez, a



Académico de Viseu Futebol Clube – Futebol, SAD transmitiu à Liga PFP falsa informação de âmbito económico, tendo tal transmissão dado causa à participação (manutenção) da Arguida na LEDMAN Liga Pro, sem a qual e não fosse a informação errada transmitida, a sua participação naquela competição não teria tido lugar.

6.º - O 11.º facto considerado provado pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, também com fundamento na “análise conjugada de toda a prova produzida” e na “convicção do julgador”, com o seguinte teor:

A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, constituía conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenho, porém, de o realizar.

IV.2.3 – Importa fundamentar estas decisões do Colégio Arbitral em matéria de facto.

Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º factos considerados provados são inequívocos. Todos eles resultam documentalmente provados nos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e não foram contestados por qualquer dos intervenientes nesse processo ou na presente ação, sendo, pelo contrário, por todos assumidos como assentes.

Sobre estes factos, sublinhe-se, ainda, apenas, que:

- a) O 8.º facto considerado provado resulta ainda, como nele próprio se expressa, do sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/;
- b) O 12.º facto considerado provado, quanto à sua primeira parte, de que na época desportiva de 2017/2018 e na competição *LEDMAN Liga Pro* os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira integraram o plantel da equipa da Demandante, constitui uma realidade pública e notória, bem



- conhecida do Conselho de Disciplina da Demandante, assumida por qualquer dos intervenientes no Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e na presente ação, sem contestação por qualquer deles, como pressuposto desse mesmo Processo Disciplinar;
- e) O 16.º facto considerado provado, para além da sua óbvia comprovação documental, resulta igualmente do que já fora afirmado, na Audiência Disciplinar, por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante, e do que, perante este Colégio Arbitral, afirmaram António Almeida Gomes e José António de Jesus Monteiro;
- d) Os 33.º, 34.º, 35.º e 37.º factos considerados provados reproduzem parcelas de Autos de Inquirição constantes dos autos do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, sendo tais parcelas reproduzidas sido seleccionadas por este Colégio Arbitral, de acordo com a relevância probatória das mesmas por si considerada.

O 6.º facto considerado provado, tal como – como se disse já – a primeira parte do 12.º facto considerado provado, constitui uma realidade pública e notória, bem conhecida do Conselho de Disciplina da Demandante, assumida por qualquer dos intervenientes no Processo Disciplinar n.º 31-18/19 e na presente ação, sem contestação por qualquer deles, como pressuposto desse mesmo Processo Disciplinar.

O 14.º facto considerado provado contém dois momentos:

- a) Quanto à referência ao dia 5 não ser um lapso (algo que, conforme resulta do 29.º facto considerado provado, chegou a ser afirmado no memorial de defesa da ora Demandante, apresentado em 2019/06/17, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, e que parece ter sido retomado, na Audiência Disciplinar, por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante), correspondendo antes, independentemente da razão para tal, à vontade real das partes outorgantes dos contratos em causa, é algo que – para além de corresponder à verosimilhança das coisas e, como se diz na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, ter



“razoabilidade e admissibilidade legal”, face ao regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e até face ao Contrato Coletivo de Trabalho aplicável *in casu* – resulta claramente do que, perante este Colégio Arbitral, disse expressamente António Almeida Gomes e disseram também José Hilário Moreira de Figueiredo, José António de Jesus Monteiro e o próprio Marco António da Costa e Dias;

- b) Em contrapartida, deve considerar-se inequívoco haver lapso de escrita no inciso “do mês àquele que disser respeito” (devendo tal inciso ser antes lido/interpretado nos termos corrigidos “do mês subsequente àquele a que disser respeito”), pois é isso o que, de forma inequívoca, resulta daquela própria redação, que é incongruente em si mesma, é isso que foi alegado pela Demandante e foi assumido pela própria Demandada no Processo Disciplinar n.º 31-18/19, é isso que foi afirmado na Audiência Disciplinar por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante, e é isso que se extrai coerentemente do que, perante este Colégio Arbitral, afirmaram sobre a constância prática do processamento e pagamento dos salários António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo, José António de Jesus Monteiro e o próprio Marco António da Costa e Dias.

O Colégio Arbitral considera provados, face ao que perante si afirmaram António Almeida Gomes e as testemunhas José Hilário Moreira de Figueiredo, Marco António da Costa e Dias e José António de Jesus Monteiro, os anteriormente especificados factos 7.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º e 32.º. Detalhemos, pois, esta fundamentação.

O 7.º facto considerado provado resulta do que, consistentemente entre si, disseram claramente António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo, Marco António da Costa e Dias e José António de Jesus Monteiro perante o Colégio Arbitral.

Os 17.º e 18.º factos considerados provados resultam do que, perante o Colégio Arbitral, claramente disse José António de Jesus Monteiro, em termos, aliás, perfeitamente coerentes com o que sobre a matéria afirmaram também António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo e, inclusivamente, Marco António da Costa e Dias; e igualmente coerentes com o que já fora dito, na Audiência Disciplinar, por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante; sendo, para mais, que estes factos são coerentes e compatíveis com os 30.º e 34.º factos considerados provados.

O 19.º facto considerado provado é da maior relevância no contexto da presente ação e a ele terá de voltar-se. Por agora, importa frisar que do que perante si foi dito quanto aos 17.º e 18.º factos considerados provados por José António de Jesus Monteiro, António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo e Marco António da Costa e Dias, é inequívoco para este Colégio Arbitral que foi na convicção, comunmente partilhada, de que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante aplicável a todos os seus jogadores era o pagamento dos salários destes ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse, que a Demandante subscreveu e apresentou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional as Declarações especificadas nos anteriores 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados. É-lhe também inequívoco que a Demandante fez tais subscrição e apresentação de forma plenamente livre, consciente e voluntária. E, para além de isso ter sido expressamente afirmado, de forma muito genuína, por António Almeida Gomes e José Hilário Moreira de Figueiredo e de ter resultado também do depoimento de Marco António da Costa e Dias, é convicção deste Colégio Arbitral – sobretudo face àquela entrosada, generalizada e inquestionada ideia de que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante aplicável a todos os seus jogadores era o pagamento dos salários destes ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse – que efetivamente nunca alguém equacionou, sequer, estar a prestar falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Para esta convicção do Colégio Arbitral pesou igualmente a evidência – afirmada expressamente por António Almeida Gomes e José Hilário Moreira de Figueiredo e

perfeitamente compreensível – de não ser o montante em causa com os salários de abril de 2018 dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Viciira Pereira (não superior a € 4000,00) que era de molde a fazer arriscar, por falsas declarações, a não aceitação da candidatura da Demandante à participação na época desportiva de 2018/2019 na *LEDMAN Liga Pro*.

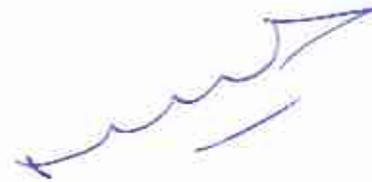
O 20.º facto considerado provado resulta do que, com genuinidade e franqueza reveladas pelo próprio conteúdo quase confessório da afirmação, foi dito por José António de Jesus Monteiro perante o Colégio Arbitral.

Os 21.º e 22.º factos considerados provados resultam do que, perante o Colégio Arbitral, foi afirmado por Marco António da Costa e Dias, de forma clara, segura e perfeitamente verosímil.

O 23.º facto considerado provado resulta do que, perante o Colégio Arbitral, foi afirmado, de forma consistente e coerente entre si, por António Almeida Gomes e José Hilário Moreira de Figueiredo; sendo que este facto é coerente com o 33.º facto considerado provado e compatível com os 31.º e 37.º factos considerados provados.

O 24.º facto considerado provado resulta do que, perante o Colégio Arbitral, foi afirmado, de modo inequívoco, por José Hilário Moreira de Figueiredo; sendo que este facto é compatível com os 27.º, 28.º, 31.º e 37.º factos considerados provados.

Os 25.º facto considerado provado resulta do que, com clareza, foi dito, perante o Colégio Arbitral, por António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo e José António de Jesus Monteiro; sendo que este facto é coerente e compatível com os 33.º, 34.º e 35.º factos considerados provados.



O 26.º facto considerado provado resulta do que, com genuinidade e franqueza reveladas pelo próprio conteúdo quase confessório das afirmações, foi dito, perante o Colégio Arbitral, por António Almeida Gomes e José António de Jesus Monteiro.

O 28.º facto considerado provado resulta do que, perante o Colégio Arbitral, foi afirmado, de modo inequívoco, por António Almeida Gomes, sendo, aliás, algo de verosímil e compreensível; e sendo que este facto é coerente e compatível com o 36.º facto considerado provado.

Por fim, a primeira parte do 32.º facto considerado provado resulta do que, uma vez mais com genuinidade e franqueza reveladas pelo próprio conteúdo quase confessório da afirmação, foi dito, perante o Colégio Arbitral, por José António de Jesus Monteiro; e, por outro lado, agora quanto aos conteúdos das Declarações identificadas nos 30.º e 31.º factos considerados provados, referem-se ambas, o que resulta claro também do confronto entre elas, seja ao acordado quanto ao momento dos pagamento dos salários de abril de 2018, seja à inexistência, em 2018/05/05, de vencimentos em atraso relativos à época desportiva de 2017/2018.

Importa, ainda, sublinhar que tudo quanto foi afirmado perante este Colégio Arbitral por António Almeida Gomes, por José Hilário Moreira de Figueiredo, por Marco António da Costa e Dias e por José António de Jesus Monteiro o foi, por cada um deles, de forma suficientemente clara, serena, segura e genuína, sendo, ainda, perfeitamente coerentes entre si os respetivos depoimentos.

Por outro lado, tais depoimentos são também coerentes com o que os próprios Marco António da Costa e Dias e José António de Jesus Monteiro disseram na Audiência Disciplinar realizada em 2019/06/21, cuja gravação sonora foi integralmente ouvida por este Colégio Arbitral; razão porque pode este atestar, ainda, que os mesmos quatro depoimentos são



perfeitamente compatíveis com o que na mesma audiência disciplinar foi afirmado por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, consultor jurídico da Demandante.

Mas mais, os depoimentos prestados perante este Colégio Arbitral por António Almeida Gomes, por José Hilário Moreira de Figueiredo, por Marco António da Costa e Dias e por José António de Jesus Monteiro são também rigorosamente conciliáveis com os múltiplos depoimentos prestados, nos diferentes momentos das várias fases inerentes ao Processo Disciplinar n.º 31-18/19, pelos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, sendo a verificação de tal compatibilidade a razão porque se entendeu relevar a enunciação dos 34.º, 35.º e 37.º factos considerados provados.

Devemos até ir algo mais além, para sublinhar que as afirmações – em qualquer das sedes em que foram proferidas – dos acabados de referir António Almeida Gomes, José Hilário Moreira de Figueiredo, Marco António da Costa e Dias, José António de Jesus Monteiro e Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, bem como dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira, são notoriamente compatíveis e, mesmo, coerentes com os vários depoimentos considerados e analisados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, razão porque no presente Acórdão se sentiu a necessidade de revelar essa análise (cfr. supra II).

Passando aos factos considerados não provados, importa começar por explicar que a razão porque o Colégio Arbitral considera não provado que o salário referente a abril de 2018 do jogador José Paulo de Oliveira Pinto foi pago em numerário e antes do dia 5 de maio de 2018 tem exclusivamente a ver com o 38.º facto considerado provado, pois, embora se tratasse de um elemento probatório indiciário, o facto de o jogador, ao contrário do que prometera, não ter dado a conhecer o comprovativo da transferência que disse ter feito para a sua mãe em 6 de maio de 2018 constitui atitude que razoavelmente lança a dúvida sobre, como o mesmo

testemunhou e declarou por escrito, o seu salário de abril de 2018 ter-lhe sido pago em numerário e antes do dia 5 de maio de 2018.

Dito isto, importa contudo sublinhar que, tal como não pode ter-se por assente o que acabou de enunciar-se, tão pouco pode dar-se por provado que o salário referente a abril de 2018 desse jogador José Paulo de Oliveira Pinto lhe foi pago em data posterior ao dia 5 de maio de 2018 ou em data posterior ao dia 8 de maio de 2018, seja por que forma tenha sido. Na verdade, rigorosamente inexistente qualquer elemento probatório – qualquer elemento probatório válido, acentue-se – junto ao Processo Disciplinar n.º 31-18/19 que permita concluir quando e por que forma foi pago o salário de abril de 2018 desse jogador. Razão porque não pode, de todo, aceitar-se que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, no 9.º facto que considerou provado – e provado documentalmente –, tenha dado por assente que tal salário foi pago no dia 6 de junho de 2018.

Se bem vírmos as coisas, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* procurou fundamentar as suas opções quanto à sua decisão da matéria de facto através de várias vias. Detalhemos.

Por um lado, relevando a inconsistência da afirmação de que teria sido um lapso a referência ao dia 5 aposta nos contratos dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira. Ora, como este Colégio Arbitral deixou claro a propósito do 14.º facto considerado provado, efetivamente não colhe a invocação de um tal lapso, feita, como também dito, no memorial de defesa da ora Demandante e na Audiência Disciplinar por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, seu consultor jurídico. Mas tal infundada invocação do lapso não tem a virtualidade – como parece pretender-se na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – de macular relevantemente toda a defesa da Demandante, pois, não só vemos essa invocação como um mero exemplo da tradicional ânsia de exaurir o patrocínio jurídico, como ficou claríssimo que essa invocação não é acompanhada pelos responsáveis da Demandante, que deixaram claro não poder falar-se de qualquer lapso.

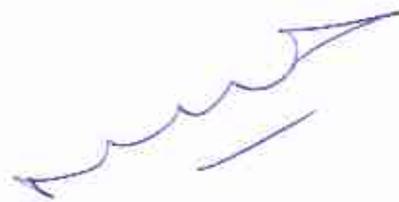


Aliás, sempre haveria de aferir-se – o que não foi feito em sede de Processo Disciplinar n.º 31-18/19 – qual o sentido rigoroso atribuído à expressão “lapso”; e dizemo-lo, entre o mais, pelo simples facto de que José António de Jesus Monteiro, ainda em sede desse Processo Disciplinar (cfr. supra II.2.3), afirmou tratar-se de um lapso, mas noutro sentido: lapso quanto ao que foi comunicado à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, porque todos estariam cientes de que o que relevava era o dia 8, sem atentarem no dia 5 presente nesses três contratos.

Nem, tão pouco, se compreende que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* tenha estranhado que, depois de a Demandante alegar um tal lapso quanto à referência contratual a dia 5, as Declarações identificadas nos 30.º e 31.º factos considerados provados pelo Colégio Arbitral se reportem a 5 de maio de 2018. Tal estranheza não tem, de facto, razão de ser já que 5 de maio de 2018 é precisamente a data de referência inerente ao ponto 13.2 dos PNF aplicáveis à época desportiva de 2018/2019.

Depois, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* desvaloriza a credibilidade do que foi afirmado por Marco António da Costa e Dias, por Pedro Nuno Pereira de Carvalho Ruas, por José António de Jesus Monteiro e por António da Silva Albino (cfr. supra II.2.1, II.2.2, II.2.3 e II.2.4); e desvaloriza também a credibilidade do afirmado pelos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira (cfr. supra II.2.6), neste caso alegando sobretudo a dependência da Demandante, defeitos de atitude e inconsistência das declarações (com destaque para a afirmação de José Paulo de Oliveira Pinto de que não havia salários em atraso por isso só acontecer passados 60 dias).

Acontece que para este Colégio Arbitral, como vem de deixar muito claro, não se deteta nas afirmações produzidas pelas mencionadas pessoas, cada uma por si ou no confronto do que disseram umas face às outras e nos diferentes momentos em que depuseram, qualquer



incoerência ou incompatibilidade significativa, que fosse de molde a maculá-las na respetiva credibilidade e consistência. E há de convir-se que uma afirmação isolada, gratuita e atrevida, de quem notoriamente não tem competências para a fazer, sobre hiatos jurídicos de que dependeria a consideração de um salário como não tendo sido pago tempestivamente constitui certamente algo que deve, pura e simplesmente, ser remetido para o espaço das irrelevâncias, mas sem ter necessariamente de arrasar a credibilidade e consistência de tudo o mais que foi afirmado.

Anote-se, ainda, que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* desconsidera as afirmações de António da Silva Albino (cfr. supra II.2.4) essencialmente porque dá por assente uma espécie de confissão de dívidas salariais a jogadores, incluindo o mês de abril de 2018, resultante das declarações deste feitas ecoar pela referida notícia publicada em 2018/08/03 no *Jornal de Notícias* (cfr. supra 1.º e 2.º factos considerados provados). Ora, como também já resulta à saciedade, a Demandante não contesta que existiram dívidas salariais a jogadores relativas a abril de 2018, mas o ponto crucial na presente ação é precisamente saber se tais dívidas relevam *in casu*, face, seja à data de 5 de maio de 2018 (inerente ao ponto 13.2 dos PNF aplicáveis à época desportiva de 2018/2019), seja à relevância que possa reconhecer-se ao alegado acordo verbal com os jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira no sentido de valer também para eles o dia 8 como limite mensal para pagamento dos salários.

Em contraste, opta a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* por valorizar as afirmações de José Hilário Moreira de Figueiredo (cfr. supra II.2.5), sobretudo na medida em que este tinha funções ligadas diretamente à preparação da candidatura ora em causa e demonstrou ter bem consciência da referência a dia 5 aposta, sem lapso, nos contratos dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira. Acontece que está já claríssimo, seja que não prepondera qualquer afirmação de “lapso” nessa referência, seja que ninguém contesta tal referência ao dia 5, seja que o que está em causa – repete-se – é

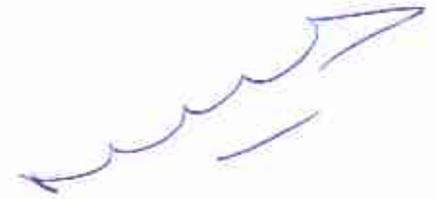


saber da relevância do acordo verbal com esses jogadores para, independentemente dessa mesma referência contratual, valer também para eles o dia 8 como limite mensal para pagamento dos salários; sendo que, como se viu à sociedade, é o próprio José Hilário Moreira de Figueiredo a afirmar a existência e relevância de tal acordo verbal.

Acontece que, neste ponto preciso da existência de um tal acordo verbal, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – certamente sem disso se aperceber – cai numa certa confusão, senão mesmo numa inversão argumentativa, entre a fundamentação de facto e a fundamentação de Direito; tanto que é em sede de fundamentação de Direito que sente maior conforto em dar por assentes os 8.º e 9.º factos que considerou provados.

Na verdade, vendo bem as coisas, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice*:

- ✓ Em vez de aferir da existência factual de um tal acordo verbal – ainda assim, sem deixar de opinar que não terá sido um acordo mas “uma deliberação unilateral” da Demandante – e aferir depois, juridicamente, qual a validade e relevância do mesmo acordo verbal quanto ao preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos da tipicidade da infração disciplinar em causa;
- ✓ Optou antes por, assentando na ilegalidade/invalidade e irrelevância jurídica desse mesmo acordo verbal – que estende, aliás, aos próprios contratos que preveem que o salário possa ser pago até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a retribuição respeita (“Destá forma, a haver lapso, incorreção ou ilegalidade deve, sim, ser apontada aos contratos que têm aposta a data da retribuição a vencer no dia 8 de cada mês, por desconformes com os ditames legais.”) e a que acrescenta a irrelevância jurídica das Declarações identificadas nos 30.º e 31.º factos considerados provados para efeitos dos pontos 13.5 e 13.6 dos PNF aplicáveis à época desportiva de 2018/2019 –, desconsiderar totalmente tal acordo verbal em termos de matéria de facto para, ato contínuo, considerar exclusivamente relevante a referência a dia 5 aposta nos contratos dos jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira



Pereira e daí logo concluir pela existência de dívidas a jogadores reportadas a 5 de maio de 2018 e, assim mesmo, concluir pela prestação objetiva de falsas declarações pela Demandante e pela prestação, com dolo, dessas mesmas falsas declarações.

Razão porque, dada a feição meramente conclusiva que assim adquiriram, não pôde este Colégio Arbitral aceitar como provados, *maxime* documentalmente, os 8.º e 9.º factos considerados provados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*; no segundo caso para além da já referida não aceitação como provada da data do pagamento da retribuição de abril de 2018 a José Paulo de Oliveira Pinto.

E tão pouco pôde o Colégio Arbitral aceitar, por maioria de razão, o 10.º e 11.º factos considerados provados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, agora com fundamento na “análise conjugada de toda a prova produzida” e na “convicção do julgador”.

Na verdade, nesta matéria, face à prova existente nos autos, e dentro dos limites inerentes ao que pode considerar-se matéria de facto, provado deve sim considerar-se, como o 19.º facto considerado provado por este Colégio Arbitral, que:

E foi na convicção, comumente partilhada, de que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante aplicável a todos os seus jogadores era o pagamento dos salários destes ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse, que a Demandante, de forma livre, consciente e voluntária, subscreveu e apresentou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional as Declarações especificadas nos anteriores 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados; sem nunca alguém equacionar estar assim a prestar-se falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional.



Qual seja o resultado da subsumção deste e dos demais factos considerados provados pelo Colégio Arbitral às normas de Direito aplicáveis é algo que, agora sim, vai apreciar-se e decidir-se no momento seguinte do presente Acórdão.

IV.3 – Da Fundamentação de Direito

IV.3.1 – Antes, porém, há que decidir as questões prévias colocadas pela Demandante quanto às invocadas nulidades do procedimento disciplinar, começando pela alegada caducidade deste procedimento que, verdadeiramente, se refere à caducidade da decisão disciplinar (incluindo a arguição de inconstitucionalidade orgânica do artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP).

Alega a Demandante que, quer se considere a data de autuação do Processo de Inquérito (2018/08/13) – que é o que preconiza, à luz do n.º 2 do artigo 268.º do RDCOLP –, quer se considere a data da conversão deste no Processo Disciplinar (2018/12/28), autuado na véspera (cfr. 1.º e 3.º factos considerados provados), foi desrespeitada a norma do artigo 43.º, n.º 4 (“As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.”), do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Teria, pois, caducado o direito de decidir o Processo Disciplinar n.º 31-18/19, o que ocorreu, como se sabe, por Acórdão de 2019/07/09; e seria organicamente inconstitucional o artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP (“Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo, a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.”).



E são ainda invocados os artigos 20.º, n.ºs 4 e 5 (respetivamente, sobre o “prazo razoável” de decisão da causa e sobre a “celeridade” dos procedimentos inerentes à defesa dos direitos liberdades e garantias) e 32.º, n.º 2 (sobre o “mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa” para julgamento do processo criminal) da Constituição.

Já em sede de procedimento disciplinar, a Demandada, para além de invocar aquele n.º 4 do artigo 215.º do RDCOLP, contrapôs ainda os n.ºs 1 e 2 desse mesmo artigo, mais citando jurisprudência, para preconizar a natureza meramente ordenadora daqueles prazos invocados pela Demandante (sendo este também, em síntese, o teor da pronúncia da Contrainteressada junto do TAD); e, agora em sede de contestação na presente ação, aditou a Demandada a referência ao artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei do TAD, normas que, *in casu*, assim estatuem:

4 – (...) compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina (...) das federações desportivas (...) não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

5 – Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

Para acrescentar, entre o mais:

Ou seja, o poder disciplinar ou a possibilidade de condenar o arguido não desaparece, não caduca, mas o tribunal, em caso de ultrapassagem de um prazo de decisão, pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do ato devido.

(...)

O que significa que a eventual ultrapassagem de prazos de decisão apenas teria como consequência a abertura da possibilidade da Demandante recorrer ao TAD para que o CD fosse condenado à prática do ato devido.

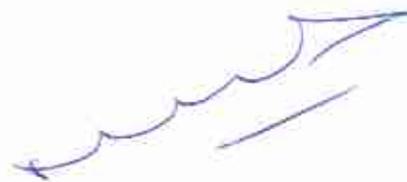
Vejamos, pois,

Não é necessário para decidirmos esta matéria perscrutar a natureza dos prazos estatuídos no artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, tomarmos posição sobre a conformidade constitucional da aprovação do artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP ou concluirmos sobre a natureza da intervenção do TAD prevista no artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da sua Lei.

E assim é porque a lei dá-nos diretamente a resposta de que necessitamos; fazendo-o, aliás, em termos que – dizendo-o desde já e sem necessidade de mais – não levantam a mínima dúvida de conformidade constitucional.

Obviamente, e certamente por causa da natureza dos interesses em presença, a lei não quis com a previsão daqueles prazos do artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas crigar, em caso de ultrapassagem dos mesmos, uma preclusão, por caducidade, do poder de decidir o procedimento disciplinar; pois se assim fosse tê-lo-ia de ter dito claramente, como acontece, por exemplo (e com significado hermenêutico para nós), com a norma do n.º 6 do artigo 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), a qual, face à ultrapassagem dos prazos fixados para a decisão do procedimento disciplinar, estatui expressamente “a caducidade do direito de aplicar a sanção”.

Ponderando equilibradamente os interesses em presença, a lei (em sentido formal), atentado na *norma sobre normas* daquele artigo 43.º, n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas, veio dele tirar as consequências e densificá-lo, fazendo-o, precisamente, no artigo



4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei do TAD; assim permitindo à parte interessada – *in casu*, a ora Demandante – que, confrontada com o não cumprimento dos prazos daquele artigo 43.º, n.º 4, tivesse optado por deixar prosseguir os autos disciplinares (mantendo, a final, a possibilidade de recorrer da respetiva decisão para o TAD, como efetivamente aconteceu) ou, alternativamente, tivesse optado por antecipar a intervenção decisória do TAD sobre o objeto da instância disciplinar (que assim se interromperia).

Tendo optado por não lançar mão da faculdade que lhe era conferida pelo artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da Lei do TAD (reproduzida no artigo 215.º, n.º 4, do RDCOLP), não pode a Demandante pretender, como se de uma sua nova alternativa se tratasse, usufruir de uma caducidade que a lei não consagra.

E, como a Demandante defende, terá existido erro na forma do procedimento disciplinar e no aproveitamento da denúncia anónima (cfr. 1.º, 2.º e 3.º factos considerados provados)?

Entende a Demandante que, face ao artigo 266.º do RDCOLP (“Sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito.”), e resultando da referida denúncia anónima “a identidade dos potenciais agentes da infração”, claudicam os pressupostos da instauração do Processo de Inquérito n.º 04-18/19, que é um processo especial (cfr. artigo 213.º do RDCOLP), determinando insanavelmente a sua nulidade, tal como a do Processo Disciplinar n.º 31-18/19, em que aquele veio a converter-se [cfr. artigo 119.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal].

Contrapôs a Demandada, logo em sede de procedimento disciplinar, entre o mais, que na notícia publicada que deu origem à denúncia anónima ora em causa (cfr. 2.º facto considerado provado) “não se apresentava clara e suficientemente esclarecida quem teriam sido os

responsáveis pelos eventuais salários em atraso” e que se impunha “investigar a existência, ou não, de uma infração disciplinar, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher indícios suficientes para a ação prosseguir ou ser arquivada”, pois “na notícia em causa nem os agentes, nem a matéria de facto se encontravam descritos de forma precisa, informada e clarificada, havia apenas um ‘fumo’ sobre uma realidade que tinha de ser investigada, quer quanto aos seus protagonistas e responsáveis, quer quanto ao apuramento de factos determinados”; acrescentando que o processo de inquérito até “comporta em si a potencialidade de proteger o visado”, evitando a sua imediata sujeição, como arguido, ao processo disciplinar.

Já na sua contestação na presente ação, a Demandada (tal como a Contrainteresada na sua pronúncia), em síntese, retomou tais argumentos; e a sua Advogada, nas alegações orais que produziu perante o Colégio Arbitral, aditou, como se disse, o argumento de que, quando muito, existiu um excesso de forma.

Para este Colégio Arbitral, e sem necessidade de mais, procedem inteiramente, e de modo particularmente óbvio, os argumentos logo expendidos em sede da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* pela ora Demandada, pois muito de factualmente relevante – em função da específica infração disciplinar ora em causa (que foi o que logo se colocou ao inquérito) – tinha de ser apurado a partir da notícia da existência de salários em atraso aos jogadores da Demandante, não sendo, de todo, o simples conhecimento da identidade desta reconduzível aos “agentes” da infração, e respetivas intervenções, para efeitos do artigo 266.º do RDCOLP, como, aliás, o concreto inquérito viria a comprovar.

Por outro lado, não se vê, de todo, como as garantias de defesa da ora Demandante (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da Constituição) tenham ficado minimamente maculadas com a instauração do inquérito.



É sendo que, face a este relevante critério da eficácia proporcionada à dedução da defesa e face à diferença substancialmente muito profunda entre os processos especiais previstos no RDCOLP e os processos especiais previstos no Código de Processo Penal, não se vê como pudesse nesta matéria fundamentar-se a aplicação subsidiária do artigo 119.º, n.º 1, alínea f), deste Código.

Terá sido a denúncia anónima mal aproveitada, como defende a Demandante, por, à luz do artigo 226.º, n.º 5, do RDCOLP, dever ser imediatamente arquivada, por constituir *participação anónima e não respeitar a factos concretos* (tanto que houve necessidade de instaurar inquérito), assim gerando nulidade do processado?

Ainda em sede de procedimento disciplinar, a Demandada, discordando deste entendimento, disse, entre o mais, o seguinte:

Não aceitar tout court a denúncia anónima, sem analisar a sua substancialidade, seria algo que arrepiaria os procedimentos que são aceitáveis e admissíveis em qualquer domínio social, tais como, consabidamente, ocorrem no âmbito penal, económico, laboral, fiscal entre outros.

(...)

Diga-se que a formulação normativa (...) aponta para o rigor exigido nesta matéria, ao deixar evidente que se a participação (mesmo que anónima) disser respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, isto é se tais factos tiverem de ser mais objetivos e concretos e não meras generalizações ou suspeições, e sem um lastro minimamente denunciador, então a participação não deve ser arquivada, mas deve ser motivo de instauração de processo de inquérito.

A denúncia no caso em apreço constituiu um meio de aquisição da notícia de eventual infração disciplinar que dizia respeito a factos, embora concretos e plasmados numa notícia de jornal, a necessitarem de apuramento quanto aos seus agentes e materialidade fática.



É também neste sentido que vai a pronúncia na presente ação da Contrainteressada; sendo que, na sua contestação, a Demandada retomou aquela anterior linha de argumentação, que agora encimou com a seguinte afirmação: “O Conselho de Disciplina tem o dever de averiguar qualquer participação que lhe seja feita chegar e donde resultem indícios de infração disciplinar.”

Estatui o n.º 5 do artigo 226.º (sob a epígrafe “Participação disciplinar”) do RDCOLP:

As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar.

O sentido hermenêutico desta norma é compreensível: seja a participação anónima, por um lado, ou não incida a participação sobre factos concretos, por outro lado, e deve ela logo ser arquivada, sem poder originar a imediata instauração de processo disciplinar. O que se pretende dizer, compreensivelmente, é que não pode sujeitar-se alguém a um procedimento disciplinar, se este alguém for anonimamente denunciado ou denunciado quanto a imputações que não são factos concretos.

Mas isto não significa que da participação anónima não resultem *indícios da prática de uma infração* (necessariamente sem determinabilidade dos respetivos agentes, por causa da imposição de não aproveitamento da denúncia anónima quanto a isso), caso em que, nos termos daquele artigo 266.º do RDCOLP, se impõe a instauração de processo de inquérito, como aliás ocorreu, comprovando-se, uma vez mais, o acerto dessa opção.

No caso concreto, alguém, sem se identificar, fez chegar à Demandada uma notícia de jornal (de que esta poderia até ter tomado conhecimento por si mesma), notícia essa que referia uma



factologia suficientemente concreta e já minimamente verosímil, por suportar-se na citação de declarações do presidente da Demandante. Ora, seja por causa do anonimato do remetente, seja, como se disse, pela necessidade de mais detalhe de apuramento dos factos e respetivos agentes, não poderia ter sido imediatamente instaurado um processo disciplinar, mas não poderia deixar de ter sido instaurado, como foi, o processo de inquérito.

Nada há, pois, a apontar à Demandada nesta sua atuação.

Por fim, alega a Demandante que a Contrainteressada não poderia ter assistido à Audiência Disciplinar, ainda que sem nela intervir (cfr. 5.º facto considerado provado), razão para invocar a respetiva nulidade, à luz do artigo 240.º do RDCOLP, o qual, sob a epígrafe “Natureza privada da audiência”, estatui:

- 1 – A audiência disciplinar tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva.*
- 2 – Apenas podem participar na audiência disciplinar o representante da Comissão de Instrutores, o arguido e o seu defensor.*

Em sede de procedimento disciplinar, a Demandada relembra que o RDCOLP consagra, em várias normas, a posição de contrainteressado, *maxime* no artigo 4.º, n.º 1, alínea o), em que se estatui, entre o mais, constituir contrainteressado, “para efeitos de legitimidade para intervir no processo disciplinar”, “qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem direta de natureza patrimonial ou desportiva”.

Face ao referido artigo 240.º do RDCOLP, a Demandada sublinhou a distinção nele feita entre “presença” (“tomar parte”) e “participação” na audiência disciplinar e acrescentou, entre o mais:

O RDLFPF valoriza assim a posição do Contrainteressado e como tal não pode, por direito próprio, ser deixado à margem do processo. Dai o nosso entendimento do seu

direito em estar presente na audiência disciplinar, assegurando desta forma que o desenrolar desta capital fase processual não ocorra à sua revelia. Ademais, é estando presente na audiência disciplinar que, a par dos demais intervenientes, poderá recolher com toda a propriedade tudo o que nela se passa e superiormente captado através dos princípios da oralidade e da imediação.

É também decorrente da possibilidade da sua participação na audiência disciplinar que melhor se compreende e aceita a legitimidade regulamentarmente atribuída ao Contrainteressado para apresentar os vários recursos supramencionados. Naturalmente, podendo estar presente na audiência terá conhecimento cabal de tudo o que nela se passa para melhor deduzir e fundamentar a sua pretensão em sede recursiva.

Assim, o nosso entendimento de que o Contrainteressado pode estar presente na audiência disciplinar, sem que nela tenha participação ativa, advém da interpretação do artigo 240.º do RDLFPF conjugada com a leitura integrada das normas acima elencadas. Efetivamente, a audiência disciplinar tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva, obviamente incluindo o Contrainteressado (n.º 1). Relativamente a quem pode participar na audiência, sustentado as suas posições, contraditando e alegando, isso sim apenas está reservado ao representante da Comissão de Instrutores, ao Arguido e ao seu defensor, como o n.º 2 do preceito determina expressamente.

Já na presente ação, a Demandada nada aduz de substancial a esta anterior e transcrita posição; e também a Contrainteressada se pronuncia na mesma linha.

Ambas, naturalmente, não deixando de referir que a Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda. não pode deixar de considerar-se Contrainteressada no Processo Disciplinar n.º 31-18/19, face à já citada norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea o), do RDCOLP.



Estando para este Colégio Arbitral assumido, desde início, a legitimidade na presente ação da Futebol Clube de Arouca – Futebol SADUQ, Lda. como Contrainteressada, obviamente lhe reconhece a mesma legitimidade em sede de procedimento disciplinar, à luz, precisamente, do artigo 4.º, n.º 1, alínea o), do RDCOLP.

E, assim sendo, faz integralmente seus os argumentos expendidos pela Demandada, há pouco citados, para negar provimento a mais esta arguição de nulidade deduzida pela Demandante.

Tem aliás muita razão a Contrainteressada ao ter, na sua pronúncia, apontado a inconsistência nesta matéria à Demandante, por deixar uma nebulosa sobre a distinção necessária entre irregularidades e nulidades e, dentro destas, entre nulidades sujeitas a invocação e nulidades insanáveis (estas necessariamente tipificadas na lei).

IV.3.2 – Entrando agora na questão de fundo – decididas que se consideram estar as questões colocadas pela Demandante quanto à matéria de facto, que impugnou os 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados pela decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, com ponderação do que se contém na contestação da Demandada e na pronúncia da Contrainteressada, que acompanham integralmente essa mesma decisão em matéria de facto, tal como, aliás, em matéria de Direito –, relembramos que a Demandante alega, em síntese, não ter feito, em 2018/05/07, quaisquer falsas declarações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional quanto à inexistência de dívidas salariais a jogadores, dado que os salários de todo o seu plantel referentes ao mês de abril de 2018 poderiam ser pagos até 8 de maio desse mesmo ano e que a data de referência para aferição da existência, ou não, de tais dívidas é 2018/05/05; sendo que, em qualquer caso, agiu sem dolo; para além de que a norma do artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP se deve considerar inconstitucional, por prever sanção desproporcional e ofensiva de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

É devemos ainda lembrar que, entre o mais, o Colégio Arbitral deu por factualmente assente que:

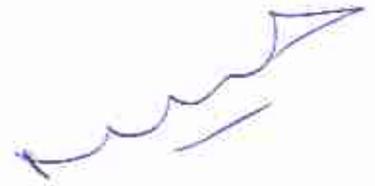
(...) foi na convicção, comumente partilhada, de que, na época desportiva de 2017/2018, a norma na Demandante aplicável a todos os seus jogadores era o pagamento dos salários destes ser feito até ao dia 8 do mês subsequente àquele a que a retribuição respeitasse, que a Demandante, de forma livre, consciente e voluntária, subscreveu e apresentou à Liga Portuguesa de Futebol Profissional as Declarações especificadas nos anteriores 9.º, 10.º e 11.º factos considerados provados; sem nunca alguém equacionar estar assim a prestar-se falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Como sabemos, o sancionamento disciplinar *sub judice* assentou na conjugação do artigo 92.º (sob a epígrafe “Falsas informações à Liga”) do RDCOLP com os PNF 13.1, 13.2 e 13.3 aplicáveis à época desportiva de 2018/2019.

Retomemos o que estatui o artigo 92.º do RDCOLP:

1 – Os clubes que dolosamente transmitirem à Liga Portugal informações erradas de âmbito económico ou sobre a organização de jogos são punidos com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2 – Se as informações a que se refere o número anterior disserem respeito ao preenchimento dos requisitos e pressupostos de que, nos termos legais e regulamentares, depende a participação numa competição profissional de futebol e a sua transmissão tiver dado causa à admissão ou à manutenção de um clube na participação numa competição que, de outro modo e não fosse a informação errada transmitida, não teria tido lugar, o clube será punido com a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.



E retomemos também o teor dos referidos PNF:

13.1. Declaração emitida pela CANDIDATA, assinada por quem, legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 5 e, no caso de sociedade desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 6.

13.2. Para efeitos deste requisito, entende-se por dívidas salariais aos jogadores e treinadores os montantes, vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e às compensações mensais devidas até 05 de maio da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos dos contratos de trabalho desportivos ou de formação registados na LPFP.

13.3. A declaração de inexistência de situação de dívidas salariais aqui exigida abrange os jogadores e os treinadores constantes da listagem entregue na LPFP que tenham integrado o plantel e a equipa técnica da CANDIDATA da época em que apresenta a candidatura (ou, no caso de clube ou sociedade desportiva que não tenha participado na Liga NOS ou LEDMAN Liga Pro, abrange os jogadores e treinadores inscritos na Federação Portuguesa de Futebol), com vínculo contratual vigente à data estabelecida para a apresentação da candidatura.

Conjugando todas estas disposições, na perspetiva do caso específico ora em análise, podemos dizer, seguramente, ser o seguinte o teor do enquadramento normativo sancionatório da concreta situação *sub judice*:

O clube que, dolosamente, transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações erradas sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores, constantes da listagem entregue na Liga como integrantes do plantel da época desportiva de 2017/2018 e com vínculo contratual vigente à data da apresentação da candidatura,

entendendo-se por tais dívidas as retribuições devidas e não pagas até 5 de maio de 2018, nos termos dos contratos de trabalho desportivos registados na própria Liga, e, cumulativamente, se essa transmissão de informações erradas tiver dado causa à sua admissão a participar na LEDMAN Liga Pro da época desportiva de 2018/2019, sem que, não fosse essa mesma transmissão, tal pudesse ter ocorrido, é punido com exclusão das competições profissionais, entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas, e, acessoriamente, com multa entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 250 UC.

O primeiro ponto que deve sublinhar-se é que se concebe, sem dificuldade, que aquela referência ao dia 5 de maio tenha a ver, numa lógica de coerência sistémica, com a previsão normativa de vencimento da retribuição até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, que passou a estar prevista no artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, tal como prevista está no artigo 36.º, n.º 1, do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Mas – e é aprofundamento da maior relevância – isso não significa que tal referência do PNF 13.2 imponha a data de vencimento salarial a dia 5 de maio para efeitos dos próprios PNF, limitando-se, isso sim, a fixar uma fronteira temporal entre o tempo até 5 de maio, em que não pode haver dívidas salariais anteriores, e o tempo posterior a 5 de maio, em que deixam de relevar eventuais dívidas salariais que se venham a constituir. Dito de outro modo, trata-se de fixar uma fronteira temporal relativamente às dívidas salariais que relevam face às dívidas salariais que não relevam, certamente em nome da criação de condições competitivas de igualdade, lealdade e transparência, mas sem descurar os valores da certeza e segurança jurídicas essenciais no seio da tipicidade sancionatória, exigindo limites claros entre o que é e o que não é sancionável.



Este entendimento é, aliás, o único que resiste à correta hermenêutica jurídica:

- a) Porque, nos termos da própria redação do PNF 13.2, o que releva são as retribuições devidas e não pagas até 5 de maio, é certo, mas aferindo-se o que é ou não devido (e é ou não pago) até esse momento *nos termos dos contratos de trabalho desportivos registados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional*;
- b) E porque tem óbvia eloquência hermenêutica, no sentido que preconizamos, o confronto com a redação imediatamente posterior do mesmo PNF – e por isso já a registámos –, a qual, para os efeitos declaratórios ora em causa, deixa expressamente de conferir relevância à “data de vencimento convencionada pelas partes”, para passar a dar relevância exclusiva, aos “termos da lei”, considerando agora “que as retribuições (...) se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho”; para além de (e coerentemente) passar a fazer relevar expressamente o mês de abril do ano seguinte ao do início da época desportiva em causa.

Na verdade, já sublinhámos (cfr. supra I.3) que relativamente à época desportiva de 2019/2020, o referido PNF 13 aplicável à época desportiva de 2018/2019 viria a ser substituído pelo critério 9, também sob o título “Inexistência de Dívidas a Jogadores, Treinadores e Funcionários”, do “Manual de Licenciamento” para participação nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, publicado em anexo ao Comunicado Oficial n.º 216, de 2019/03/14, sendo de enunciar o teor dos pontos 9.2 e 9.6:

9.2. Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.

9.6. Independentemente da data de vencimento convencionada pelas partes, e nos



termos da lei, considera-se, para efeitos da verificação do cumprimento salarial prevista no presente ponto, que as retribuições-base e compensações mensais se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior, sem prejuízo do regime previsto no n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

São, pois, irrelevantes todas as especulações a que queiramos abalançar-nos sobre as razões por que as Declarações apresentadas pela Demandante foram subscritas em 7 de maio de 2018 e não posteriormente. Tal especulação nenhum sentido faz, quando se reconhece – como não pode deixar de reconhecer-se – que qualquer dívida salarial constituída após 5 de maio de 2018 nos termos dos contratos respetivos não pode relevar para efeitos dos PNF referentes à época desportiva de 2018/2019.

É, assim sendo – como é –, também nenhum sentido faz pretender retirar qualquer conclusão útil para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa da consciência que a Demandante pudesse ter (confessando-o, aliás, ao Colégio Arbitral, de modo franco e sem tergiversações), àquela data de 7 de maio de 2018, de que se atrasaria no cumprimento das suas obrigações salariais de abril de 2018, visto que para ela tais obrigações não estavam vencidas em 5 de maio de 2018.

Por outro lado, não podemos esquecer que a própria Demandada, na decisão disciplinar sancionatória *sub judice* – embora questionasse, como vimos, a sua legalidade/validade – aceitou os contratos de trabalho desportivo entre a Demandante e os seus jogadores, renovados ou celebrados para a época desportiva de 2017/2018, que preveem que o salário possa ser pago até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que a retribuição respeita, destes não retirando quaisquer consequências disciplinares, por aceitar quanto aos mesmos (não pode ser outra a razão) que as concretas dívidas salariais existentes referentes aos salários de abril de

2018 já respeitam àquele tempo posterior a 5 de maio, em que a constituição de dívidas salariais não releva. Traduzir-se-ia, aliás, num verdadeiro *venire contra factum proprium* preconizar entendimento diferente para os contratos de trabalho desportivo vigentes na época desportiva de 2017/2018 entre a Demandante e os seus jogadores José Paulo de Oliveira Pinto, Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira.

Daf que, como dissemos, o ponto crucial na presente ação está precisamente em saber, independentemente da referência nos contratos escritos destes três jogadores ao vencimento da obrigação de retribuição a dia 5, qual a relevância, para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa, que deve conceder-se ao acordo verbal feito com esses mesmos três jogadores no sentido de esse vencimento passar para o dia 8.

É, verdadeiramente, a questão coloca-se até apenas quanto aos jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira; pois, como se sabe, quanto a José Paulo de Oliveira Pinto não há nos autos qualquer elemento probatório válido que permita concluir por que o seu salário referente a abril de 2018 lhe foi pago em data posterior ao dia 5 de maio de 2018, claudicando assim as exigências básicas de *onus probandi* em sede de direito sancionatório para que possamos aceitar a condenação da Demandante pelo Acórdão recorrido quanto a este jogador. Relembremos, aliás, que a distinção por nós aqui feita entre o jogador José Paulo de Oliveira Pinto e os jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira chegou, em sede do procedimento disciplinar *sub judice*, a ser pertinentemente ponderada no despacho de abertura da Instrução, proferido em 2018/12/28, ao referir a existência de dívidas salariais relevantes “*pelo menos*, aos jogadores Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira”.

Mas mais, estando o ponto crucial na presente ação em saber, independentemente da referência nos contratos escritos destes dois jogadores ao vencimento da obrigação de retribuição a dia 5, qual a relevância, para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa, que deve conceder-se ao acordo verbal feito com esses mesmos dois



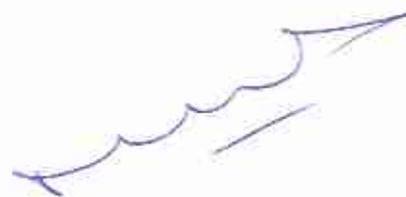
Debrucemo-nos então sobre “a” pergunta crucial na presente ação: Qual a relevância, para efeitos da aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa, que deve conceder-se ao acordo verbal feito com Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira no sentido de, independentemente da referência nos seus contratos escritos ao vencimento da obrigação de retribuição a dia 5, esse vencimento passar a ocorrer a dia 8?

Vejam, pois, começando por sublinhar que a infração disciplinar ora em causa implica, necessária e cumulativamente, a verificação dos seguintes três elementos típicos:

- a) A transmissão à Liga Portuguesa de Futebol Profissional de informações erradas sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores;
- b) Que essa transmissão ocorra com alguma forma de dolo (cfr. artigo 14.º do Código Penal);
- c) Que dessa transmissão advenha o resultado, que de outra forma não ocorreria, de admissão do clube na competição em causa.

Obviamente, o referido dolo não se basta com a incidência sobre o elemento material de preenchimento livre, consciente e voluntário das declarações necessárias para tal transmissão de informações. O dolo aqui em causa, tendo de cingir-se aos elementos típicos da infração, não pode, contudo, deixar de abarcar todos eles; exigindo-se, assim, que o teor das referidas declarações seja assumido livre, consciente e voluntariamente como uma transmissão de informações erradas ou falsas. O dolo aqui em causa implica, pois, a intenção (a consciência e a vontade) de falsear a realidade das coisas, de mentir sobre a verdade dos factos.

Ora – e sabendo-se que o dolo, como elemento íntimo que é, tem de ser perscrutado e confirmado através de realidades exteriores cognoscíveis –, há de convir-se que nos autos disciplinares impugnados inexistente qualquer realidade factual, apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, conforme juízos de normalidade e



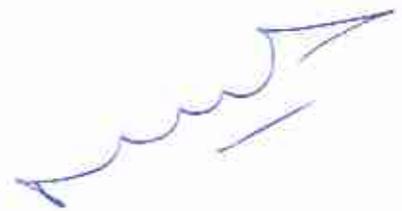
razoabilidade, que permita, para além de toda a dúvida razoável, sequer indiciar uma tal intenção de falsear a realidade das coisas, de mentir sobre a verdade dos factos.

Dir-se-á até que a Demandante, plenamente conhecedora da sua obrigação regulamentar de transmitir informações verdadeiras à Liga Portuguesa de Futebol Profissional e convicta, que estava, da verdade da realidade factual inerente ao acordo verbal feito com Yuri Nascimento de Araújo e Joel Vieira Pereira para o vencimento da retribuição de ambos a dia 8, atuou com uma clara intenção de conformação à verdade dos factos traduzida neste acordo verbal.

O ponto que neste preciso momento se coloca é o de saber se tal ausência de dolo tem de ser reconsiderada face a uma eventual invalidade e/ou ineficácia desse mesmo acordo verbal.

A Demandante, apoiada no argumento de que os contratos de trabalho de praticante desportivo ora em causa são anteriores ao início da vigência da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho – o de José Paulo de Oliveira Pinto de 2016/08/05, o de Yuri Nascimento de Araújo de 2015/08/19 e o de Joel Vieira Pereira de 2017/01/26 (cfr. 12.º facto considerado provado) –, atém-se ao artigo 5.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho (e, implicitamente, ao artigo 221.º, n.º 2, do Código Civil), para argumentar que a data de vencimento da retribuição e, consequentemente, o acordo para a sua alteração, não exigiriam a forma escrita, nem seriam feridos de nulidade por ausência de tal forma [cfr. artigo 6.º, n.º 2 e n.º 3, alínea d), e artigo 42.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho].

Acontece que no momento em que tal acordo verbal foi feito – a partir do início da época desportiva de 2017/2018 (cfr. 17.º e 18.º factos considerados provados) – já vigorava plenamente a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, exigindo a forma escrita para a estipulação da data de vencimento da retribuição; e acontece, ainda, como sabemos, que o que releva para efeitos do PNF 13.2 são os termos dos contratos de trabalho desportivos registados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.



Razão por que não pode deixar de equacionar-se a invalidade, por falta de forma, e a ineficácia, por falta de registo na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de tal acordo verbal e, assim mesmo, perguntar sobre os reflexos respetivos na aferição do cometimento da infração disciplinar ora em causa. E tem de ser-se muito rigoroso nesta matéria.

Nada resultou dos autos – os do procedimento disciplinar impugnado e os da presente ação – que indicie, sequer, ter tido a Demandante consciência de tais invalidade e ineficácia; bem pelo contrário, resultou sim que nunca se equacionou, seja a necessidade de passar a escrito o acordo verbal ora em causa (cfr. 18.º facto considerado provado), seja a necessidade de o registar na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que, como afirmou José António de Jesus Monteiro (cfr. supra II.2.3), pode, quando muito, conceber-se como um lapso.

E não há aqui qualquer espaço para a aplicação do regime do erro sobre a ilicitude (cfr. artigo 17.º do Código Penal), porque não estamos perante qualquer erro (censurável, ou não, à Demandante) sobre a ilicitude do facto típico da infração disciplinar ora em causa que possa considerar-se excludente do dolo; pois, como se disse, não restam dúvidas de que a Demandante sempre esteve plenamente ciente da ilicitude constituída pela prestação de falsas informações à Liga Portuguesa de Futebol Profissional sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores. Não estamos, pois, perante quaisquer erros da Demandante sobre a ilicitude da infração que pudessem excluir o dolo; e nem mesmo a Demandante alega tal (por exemplo, confessando que havia efetivamente dívidas salariais a jogadores no dia 5 de maio de 2018, mas que ignorava que reportar o contrário constituísse ilícito).

Para este Colégio Arbitral, a questão coloca-se em momento logicamente anterior à questão da exclusão do dolo por erro sobre a ilicitude. Pois realmente a Demandante nunca quis transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações distintas da realidade factual verdadeiramente vivida: a subsistência de facto, por todos assumida e efetivamente praticada,



sem que alguém arguisse a sua invalidade, desde o início da época desportiva de 2017/2018 até 7 de maio de 2018, do acordo verbal estatuinte o dia 8 para o vencimento salarial dos jogadores em questão. Ou seja, dito de outro modo, a Demandante atuou intencionalmente, sim, mas com a liberdade, a consciência e a vontade de, como se disse, transmitir à Liga Portuguesa de Futebol Profissional informações verdadeiras, por coincidentes com os factos reais nela vividos.

Quando muito, e quanto à referida falta de registo da alteração contratual na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, estaríamos perante um erro sobre as circunstâncias do facto, certamente capaz de excluir o dolo (cfr. artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal).

Tudo para concluir, sem hesitações, claudicar, por ausência do necessário elemento típico subjetivo, a possibilidade de imputar à Demandante a infração por que vem disciplinarmente sancionada.

Mas mais, ainda, pois para este Colégio Arbitral em caso algum das informações não transmitidas (ainda que sem dolo) à Liga Portuguesa de Futebol Profissional pela Demandante resultaria a não admissão desta na *LEDMAN Liga Pro* da época desportiva de 2018/2019. Ou seja, claudicaria também, pela ausência do também necessário elemento típico objetivo do resultado, a possibilidade de imputar à Demandante a infração por que vem disciplinarmente sancionada.

Pois, tendo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional aceitado, como se viu, que os contratos registados com data de vencimento da retribuição a dia 8 constituíssem pressuposto da não verificação da infração disciplinar *sub judice*, o conhecimento que ela viesse a ter daquele outro acordo verbal conduziria certamente à sanção dos vícios de ausência de forma e de registo e não à desconsideração do mesmo, com propósitos sancionatórios.



Uma nota final: estando prejudicada a necessidade de apreciação e decisão da alegada inconstitucionalidade da norma do artigo 92.º, n.º 2, do RDCOLP, por, segundo a Demandante, prever sanção desproporcional e ofensiva de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (*maxime* pelos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Constituição), ainda assim é certo que, pelo que vimos de sublinhar, tal norma, nem na *mens legis*, nem na *mens legislatoris*, pretende visar situações de facto como aquela que temos perante nós (em que o que se afirma tem suporte no que realmente se passa), pretendendo antes flagelar comunicações enganadoras, através da mentira sobre a verdade dos factos, da afirmação de factos inexistentes, da efetiva *falsidade declaratória*; situações em que deixa de repugnar a severidade da sanção prevista.

Eis uma outra via argumentativa em prol da conclusão final que se nos impõe: a Demandante não cometeu a infração disciplinar por que foi sancionada, havendo que reconhecer a procedência do recurso que trouxe ao TAD.

V

DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Declarar procedente o presente recurso, assim anulando a decisão disciplinar sancionatória insita no Acórdão recorrido e, conseqüentemente, determinando a absolvição da Demandante da infração por que foi disciplinarmente sancionada;
- b) Determinar que as custas do presente processo – acrescidas de IVA à taxa de 23% e considerando que o valor da presente causa é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – sejam suportadas, quanto ao procedimento cautelar

(como já nele decidido), pela ora Demandante e, quanto à ação principal, pela Demandada e pela Contrainteressada, em partes iguais, tudo em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD, os artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 528.º, n.º 1, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, fixando-se tais custas: (i) quanto ao procedimento cautelar, em € 1282,50 de taxa de arbitragem, € 135,00 de encargos administrativos e € 1500,00 de honorários do Colégio Arbitral; (ii) quanto à ação principal, em € 2565,00 de taxa de arbitragem, € 270,00 de encargos administrativos e € 3000,00 de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

17 de julho de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão